



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

HARLAN JEFERSON SOARES RODRIGUES

**EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE
AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO
PRÁTICA REALIZADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

SOUSA

2018

HARLAN JEFERSON SOARES RODRIGUES

**EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE
AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO
PRÁTICA REALIZADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Professora Ms. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA

2018

HARLAN JEFERSON SOARES RODRIGUES

**EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE
AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO
PRÁTICA REALIZADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientadora: Professora Ms. Carla Rocha Pordeus.

Data de aprovação: 05 / 12 / 2018

Banca Examinadora

Orientador: Prof^a. Ms. Carla Rocha Pordeus

Prof. Ms. João Bosco Marques de Sousa Junior
Membro (a) da Banca Examinadora

Prof. Ms. Allyson Haley dos Santos
Membro (a) da Banca Examinadora

“Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para sua utilização, como a exigência de prova de corroboração”.

(Sérgio Fernando Moro)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por ter me dado sabedoria, paciência e discernimento nos momentos que mais precisei para efetivar toda produção deste trabalho, sendo meu arrimo protetor. Agradeço por todas bênçãos realizadas em minha vida, sendo revelação em inúmeras pessoas as quais passaram no meu caminhar e contribuíram de alguma forma.

Aos meus pais, João Rodrigues e Eliane Soares, pelo apoio e incentivo de sempre, tornando minha jornada fora de casa mais tranquila. Obrigado por contribuírem, persistentemente, para que eu possa conseguir realizar meus objetivos, nunca medindo esforços para me auxiliar na labuta diária. Vocês são peças fundamentais em minha vida.

Aos meus irmãos, Hygor e Yharla, por formarem comigo uma irmandade inabalável, com os quais partilho de sentimento de união e cumplicidade. Sei que são verdadeiros escudeiros e fiéis amigos com quem posso contar sempre.

Aos meus amigos, sem especificar nomes, os quais são verdadeiros exemplos de fidelidade. Vocês são nortes para o caminho da felicidade, formando comigo um grande ciclo de união e consideração, além de tornar leve a caminhada em busca pelas realizações pessoais e profissionais.

Aos professores da Universidade Federal de Campina Grande/CCJS, pelo aporte que, direta ou indiretamente, somaram para meu crescimento como aluno desta instituição. Em especial, agradeço a minha orientadora, professora Carla Rocha, por transmitir com tranquilidade e profissionalismo os ensinamentos necessários para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

O crime de lavagem de dinheiro assume efeitos devastadores por ter, contemporaneamente, adquirido status de crime transnacional, devido à globalização cada vez mais presente, a qual dá condições vantajosas para as múltiplas operações financeiras sofisticadas, favorecendo a prática do referido delito. Além disso, tal delito ocasiona um impacto financeiro negativo para o Estado, tendo em vista o mesmo violar sua ordem econômica. O presente trabalho propõe-se a analisar, diante a configuração da lavagem de capitais, a efetividade do instituto da colaboração premiada como mecanismo legal de combate a essa espécie delitativa, fazendo um estudo na Operação Lava Jato. Tal operação utilizou-se desse instrumento jurídico para elucidação de várias infrações penais, dentre elas, a lavagem de dinheiro, conseguindo obter punições decorrentes de sua prática. No que tange à metodologia, empregou-se o método dedutivo, objetivando com isso uma estudo mais aprofundado e próximo de alcançar o objetivo geral da presente pesquisa. A técnica adotada foi a pesquisa bibliográfica, além de pesquisa documental, por meio da qual foi realizada consulta a documentos e informações integrantes dos processos penais correlatos a operação em epígrafe, no site do MPF, no qual se analisou a aplicação do referido instituto jurídico no contexto da Operação Lava Jato, tomando por base a análise individualizada de um acordo de colaboração premiada. Por fim, constata-se, de acordo com as Leis n.º 9613/98 e n.º 12.850/2013, assim como estudo da doutrina relativa ao assunto, que a colaboração premiada, enquanto negócio jurídico-processual e meio de obtenção de provas, é de extrema importância em investigações de crimes com configuração sofisticada, como a lavagem de dinheiro, praticada na maioria das vezes por organizações criminosas muito estruturadas e com fortes ramificações com o poder público. Tem-se, também, que os resultados obtidos na operação policial já mencionada, observados pelos dados estatísticos e denúncias realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF), apontaram como as colaborações firmadas durante a operação foram fundamentais para a ampliação da mesma e na descoberta de outros agentes que atuavam em organização criminosa, inclusive de pessoas do alto escalão da política nacional.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Colaboração premiada. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

The crime of money laundering has a devastating effect because it has at the same time acquired transnational crime status, due to the globalization that is increasingly present today, which provides advantageous conditions for multiple sophisticated financial operations, favoring the practice of this crime. In this sense, this offense causes a negative financial impact for the State, in order to violate its economic order, reflecting this effect even for the population, with regard to socioeconomic relations. The present work proposes to analyze, in view of the configuration of money laundering, the effectiveness of the institute of the collaboration awarded as a legal mechanism to combat this criminal species, doing a practical study in Operation Car Wash. This operation used this legal instrument to elucidate several criminal offenses, among them, money laundering, obtaining punishment due to its practice. Regarding the methodology, the deductive, inductive and dialectical method was employed, aiming at a more in-depth study and close to reaching the general objective of the present research. The technique adopted was the bibliographical research, besides empirical research, with a concrete case study, in which the application of said legal institute in the context of Operation Car Wash was analyzed, based on the individualized analysis of an agreement of prize collaboration. Lastly, according to Laws no. 9613/98 and no. 12.850 / 2013, as well as a study of the doctrine on the subject, it is noted that the award-winning collaboration, legal process and means of obtaining evidence, is of extreme importance in investigations of crimes with sophisticated configuration, such as money laundering, practiced most often by criminal organizations. The results obtained in the police operation already mentioned, observed by the statistical data and denunciations made by the Federal Public Ministry (MPF), pointed out how the collaborations signed during the operation were fundamental for the expansion of the operation and the discovery of other agents who worked in a criminal organization, including people of high rank in national politics.

Keywords: Money laundering. Award-winning collaboration. Operation Car Wash.

LISTA DE SIGLAS

BANESTADO – Banco do Estado do Paraná

COAF – Conselho de Operações Financeiras

COFIS – Coordenação Geral de Fiscalização da Receita Federal

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

MPF – Ministério Público Federal

PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A.

PF – Polícia Federal

RF – Receita Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ANÁLISE GERAL SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	13
2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	13
2.2 CONCEITO.....	15
2.3 FASES.....	19
2.4 ASPECTOS JURÍDICOS-CONCEITUAIS.....	25
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	31
3.1 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	31
3.2 ASPECTOS PROCESSUAIS.....	35
3.3 VISÃO CRÍTICA: POSICIONAMENTO CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS AO INSTITUTO.....	39
3.4 A COLABORAÇÃO PREMIADA SOB O VIÉS DA LEI N.º 9.613/98.....	41
3.4.1 Requisitos para aplicação.....	42
3.4.2 Benefícios da realização do acordo e seus limites legais.....	43
4 EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO PRÁTICA REALIZADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	46
4.1 OPERAÇÃO LAVA JATO.....	46
4.2 A PRÁTICA DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO CASO LAVA JATO.....	50
4.3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA APLICAÇÃO NA LAVA JATO.....	53
4.4 ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COM ALBERTO YOUSSEF.....	55
4.5 EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO PRÁTICA REALIZADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	58

1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro representa atualmente um dos grandes problemas enfrentados por autoridades públicas no combate a crimes, uma vez que o mesmo se caracteriza como uma infração penal altamente lesiva ao Estado, além de ser um fenômeno transnacional impregnado em sua prática de técnicas extremamente sofisticadas.

Assim, o delito de lavagem de capitais é um dos grandes desafios para o poder público, no que tange ao controle e punição, pois sua estrutura criminosa rebuscada dificulta as investigações no que diz respeito a elucidação e repressão do mesmo. Impedir a movimentação e geração de lucro de ativos com natureza ilícita é custosa e requer de meios de investigações especiais a fim de alcançar um combate proporcional à complexidade dessa espécie delitiva.

Analisando os prejuízos econômico ocasionados pela prática da lavagem de dinheiro, evidencia-se que criminosos “lavam” vultuosas quantias de produto econômico provindos das práticas de outros crimes, inserindo no mercado financeiro e gerando lucros para manutenção de mais práticas criminosas. Um exemplo atual dessa sistematização, ocorreu nos fatos investigados no caso Lava Jato.

Nesse sentido, o instituto da colaboração premiada, previsto no ordenamento jurídico pátrio em várias leis, inclusive na que trata do crime de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98), apresenta-se como verdadeiro instrumento legal eficiente no combate ao ilícito penal referido acima, principalmente diante os resultados alcançados por sua aplicação recentemente na megaoperação Lava Jato.

Diante desse contexto, o presente trabalho de conclusão de curso pretende abordar um estudo sobre a efetividade da aplicação do acordo de colaboração premiada, como mecanismo jurídico-processual e meio de obtenção de prova, que sirva para reprimir o delito de lavagem de dinheiro. Para tanto, utilizou-se nesta obra uma análise da colaboração premiada realizada em meio as investigações da Operação Lava Jato a fim de verificar sua eficiência no combate ao crime já referenciado.

Dessa forma, este trabalho tem por objetivo geral a análise sobre a efetividade do instituto da colaboração premiada como instrumento de elucidação e combate ao

crime de lavagem de dinheiro, tendo por base um estudo prático na Operação Lava Jato.

Os objetivos específicos se dispõem em abordar sobre a prática do mascaramento de ativos e sua forma peculiar e complexa que geralmente se configura e seus aspectos penais; analisar o instituto da colaboração premiada e sua aplicação diante a previsão legal e, por fim, fazer um estudo específico da utilização do acordo de colaboração premiada, com determinado réu colaborador no caso Lava Jato, a fim de se verificar a eficiência desse negócio jurídico processual.

O estudo, aqui desenvolvido, tem justificativa em torno da necessidade do combate ao crime de lavagem de dinheiro, frente a sua alarmante dimensão que vem ganhando no cenário nacional, assim como pelo seu status de delito transnacional, ocasionando danos muitas vezes irreparáveis ao Estado e sociedade.

No que diz respeito a metodologia empregada, foram utilizados os métodos de abordagem dedutivo, em que se utilizou de um estudo de caso para se alcançar o escopo deste trabalho. Quanto à forma de abordagem do problema, aplicou-se a pesquisa de natureza qualitativa, com incidência também da quantitativa, no que diz respeito ao estudo em caso concreto realizado. No que tange aos procedimentos técnicos, foi-se empregado a pesquisa bibliográfica e a documental, com utilização de estudo em doutrinas, artigos, leis, jurisprudências, dentre outros materiais documentais sobre o tema. Ademais, utilizou-se também como procedimento técnico a pesquisa em caso concreto, em que foi estudado a aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato, a partir de uma análise empírica desse tipo de acordo e sua efetividade no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, o presente trabalho se desdobra em três capítulos. No primeiro, descreverá o crime de lavagem de dinheiro, partindo de sua origem histórica e adentrando posteriormente em seu conceito, sua estrutura peculiar e seus aspectos jurídicos-penais. O segundo capítulo abordará sobre o instituto da colaboração premiada, analisando sua definição, natureza jurídica, seus aspectos jurídicos, assim como sua previsão no ordenamento jurídico nacional, em especial para o disposto na Lei n.º 9.613/98. No terceiro e último capítulo, será analisada a Operação Lava Jato, com ênfase na aplicação da colaboração premiada, em que se examinará a efetividade desse negócio jurídico processual no combate à lavagem de capitais,

servindo de substrato para tanto, um acordo firmado com um réu na operação o Ministério Público Federal (MPF).

2 ANÁLISE GERAL SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A análise da colaboração premiada, na forma que se propõe nesta pesquisa perpassa pela necessidade de uma abordagem do delito de lavagem de dinheiro, analisando sua configuração diante o contexto o qual geralmente se insere, bem como verificando pontos importantes para a compreensão do crime em questão.

Dessa forma, destacar-se-á nesta parte um breve relato sobre sua origem histórica, sua conceituação, aspectos jurídicos importantes que dizem respeito a sua estruturação e reflexos na seara do direito.

2.1 Origem histórica

Para uma melhor compreensão acerca do delito de lavagem de dinheiro é mister o conhecimento de sua origem e contexto histórico em que surgiu, afim de entender o porquê de sua atual nomenclatura utilizada no cenário nacional, bem como sua sistematização complexa que se consolidou ao longo dos anos, no que diz respeito à sua execução delituosa.

Diante registros sobre sua origem, De Carli (2006, p. 70) preceitua que a prática do que hoje se identifica como lavagem de dinheiro era muito comum, mesmo que não tão sofisticada, desde tempos em que sujeitos descumpriam com as normas, sejam elas morais ou legais, e obtinham lucros a partir disso.

Nessa perspectiva, tem-se que a prática intitulada pela expressão “lavagem de dinheiro” atrela-se ao cometimento de um delito anterior, do qual se obtém receita financeira de natureza ilícita, fazendo do dinheiro um ponto importante no escopo de sua prática criminosa.

Acerca dessa abordagem temática, Callegari (2017, p. 24.) assevera que: “O dinheiro surgiu da necessidade de solucionar os problemas que o sistema de trocas trazia quanto à compatibilidade das necessidades de consumo pessoais, especialmente com o crescimento da atividade mercantil.”

Assim, com o crescimento da utilização do dinheiro como moeda de troca na prática mercantil, bem como a expansão do fenômeno da globalização no mercado

econômico, originaram-se práticas facilitadas de utilização de capitais não só para os negócios civis, mas também como substrato econômico para a manutenção de organizações criminosas.

É nesse contexto que surgem diversos delitos os quais atacam direta ou indiretamente a economia de um Estado, a exemplo da lavagem de dinheiro. Tal delito, segundo Prado (2011, p. 351), ainda que seja um fenômeno antigo, o mesmo só fora estatuído no cenário jurídico nas últimas décadas, vindo a ser objeto de criminalização pela norma penal de vários Estados internacionais.

Consoante o que De Carli (2006, p. 72) alude, “os primeiros países a criminalizarem a lavagem de dinheiro foram a Itália e os Estados Unidos da América. Na Itália, a tipificação penal ocorreu antes e teve âmbito mais restrito que nos Estados Unidos.”

Nos Estados Unidos, o termo lavagem de dinheiro tem origem histórica, consoante Callegari (2017, p. 25), em meados de 1920, onde por lá ficou conhecido por *money laundering* e teve sua utilização, segundo teoria mais aceita, para designar a ocultação de recursos financeiros provindos de práticas criminosas cometidas por *gangsters* que se aproveitavam de lavanderias afim de realizar tal ocultação do dinheiro.

Conforme Monassi e Bonfim (p. 25-26 apud Capez 2018), a referida expressão *money laundering* foi mencionada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos em 1982, em um caso em que se investigava a perda de capital proveniente do tráfico de entorpecentes.

Nesse diapasão, a conduta criminosa da lavagem de dinheiro tem sua origem, segundo essa vertente histórica, entrelaçada com o crime de tráfico de drogas, no qual já era de praxe a realização final da ocultação do capital oriundo de sua consumação delitiva.

Foi nessa circunstância que surgiu, segundo Mendroni (2018, p. 56), a Convenção de Viena, em 1988, onde se providenciaram as primeiras medidas internacionais no combate ao narcotráfico e o crime de lavagem de dinheiro. Isso porque, verificou-se que se enfrentaria o delito de tráfico de drogas de forma eficiente quando se efetivasse a punição pelo ganho gerado pelo mesmo.

De acordo com De Carli (2006, p.73), outra vertente que aborda sobre a gênese do crime da lavagem de ativos é originada a partir do contexto histórico da década de

70, na Itália. Por lá, após uma onda de sequestros com finalidades econômicas, incluindo contra um grande líder político do país – Aldo Moro, fez surgir como resposta do governo o estabelecimento do art. 618 *bis* no Código Penal italiano, que previu o primeiro tipo penal da lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, Fábian Caparrós (2008, p. 29 apud Braga, 2012) ao tratar sobre o aludido dispositivo, explica:

O art. 648-bis de 1978 não só foi o ponto de partida para a política criminal a qual respondem a maioria das reformas penais que, em matéria de lavagem de dinheiro, se tem produzido em diferentes sistemas jurídicos nacionais, como foi também o antecedente jurídico sobre o qual, consciente ou inconscientemente, têm sido construídas muitas das normas repressivas da lei de lavagem de dinheiro em direito comparado.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo em contextos históricos diferentes, extraindo-se vertentes acerca do surgimento da lavagem de capitais, este já possuía desde seu surgimento uma delimitação central em torno do seu tipo criminoso, qual seja a ocultação/dissimulação de ativos de natureza ilícita.

No Brasil, o crime aqui em análise foi estabelecido pela primeira vez no ano de 1998, pela Lei n.º 9.613/98, a qual utilizou-se de influência do direito norte-americano ao empregar a expressão lavagem de dinheiro, além de estatuir nela seu tipo penal e políticas de prevenção contra essa infração penal.

2.2 Conceito

Antes de analisar a conceituação do crime de lavagem de dinheiro, vale ressaltar a definição etimológica do mesmo, tomando como base a referida expressão utilizada na legislação brasileira para tipificar o citado crime, afim de que se busque um melhor entendimento acerca desse delito.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a expressão “lavagem de dinheiro” significa, de acordo com sua origem histórica já mencionada, “limpar”, “mascarar”, o dinheiro “sujo” proveniente de fonte criminosa, como exemplo clássico o tráfico de drogas.

Todavia, mesmo o termo “lavagem de dinheiro” sendo amplamente utilizado no Brasil para tratar de um crime que afeta a ordem econômica e financeira do Estado,

não é exatamente tal expressão utilizada em ordenamentos jurídicos estrangeiros, nos quais sofrem variações, cada qual com suas peculiaridades.

Nesse sentido, preleciona Braga (2007, p. 10-11):

Os termos empregados apresentam variações em alguns países. O neologismo <<lavado de dinheiro>> é utilizado na Alemanha (<<Geldwäsche>>), na Argentina (<<lavado de dinheiro>>), em Áustria e Suíça (<<Geldwäscherei>>), no Brasil (<<lavagem de dinheiro>>), e nos Estados Unidos da América (<<Money laundering>>). Por outro lado, a expressão <<branqueamento de capitais>> é utilizada em países como Espanha, por França (<<blanchiment de l'argent>>), e pelas regiões suíças que utilizam o idioma francês.

Como se pode observar, então, existe uma gama diversificada de expressões para designar a prática do delito referenciado, cada qual reflexo de sua origem e contexto histórico em cada país, sendo o termo “lavagem de dinheiro” a expressão adotada pela legislação pátria, assim como em várias outras nações estrangeiras, por influência principal do direito americano.

Entretanto, é importante frisar que, independentemente da expressão utilizada, a delimitação sobre a prática delitativa da lavagem de ativos é o essencial para a sua compreensão, não interferindo sua nomenclatura para um entendimento geral acerca da configuração desse crime.

Feitas tais considerações, adentrar-se-á para a conceituação do delito de lavagem de capitais, o qual requer uma abordagem mais aprofundada diante a sua complexidade e importância que vem ganhando no cenário nacional e internacional.

Tem-se de início o conceito trazido por Capez (2018, p. 626), o qual a lavagem de dinheiro se opera como um processo em que se busca transformar o dinheiro originário de fontes ilícitas em ativos com aparência legal, inserindo-os em massa nas várias atividades da economia.

Nesse sentido, observa-se, diante a definição estabelecida pelo ilustre doutrinador, que o grande escopo da prática de lavagem de capital é o mascaramento de ativos econômicos advindos de condutas delituosas para que possam aparentar como lícitos perante a economia de um país e, portanto, colocados em circulação no sistema financeiro.

Em consonância, Bittencourt (2016, p. 444), ao discorrer sobre o conceito da lavagem de dinheiro, estabelece que esta é

Um processo complexo, integrado por uma série de condutas dirigidas à conversão de bens e valores de origem criminosa, em ativos aparentemente lícitos, para possibilitar sua ampla disponibilidade e integração no circuito econômico.

Em uma abordagem mais simplista sobre o conceito da lavagem de capitais, Rizzo (2016, 22) preleciona ser esta um processo de ocultação ou dissimulação dos recursos financeiros advindos de uma infração penal, os quais são colocados em circulação na economia já com aparência de licitude.

A partir do que se extrai dessa conceituação, é corolário, logo, que o crime de lavagem de dinheiro é um mecanismo pelo qual não só se busca a sustentação, de certa forma, do delito antecedente, de onde provém o capital “sujo”, mas também uma afronta direta ao arcabouço financeiro do Estado, ao passo que dá tratamento legal a um dinheiro ilícito e desfavorece o comércio legal.

Corroborando com o exposto, De Carli (2006, p. 113) afirma que:

A lavagem de dinheiro é um processo de *depuração*. O crime, muitas vezes, é um negócio – tem objetivo de lucro. O crime econômico certamente deve ser visto assim. Como todo negócio, tem custos. Poderíamos encarar a lavagem de dinheiro como um processo produtivo que se destina a transformar dinheiro “sujo” em dinheiro “limpo”.

Dessa maneira, os criminosos que realizam lavagem de dinheiro buscam manter a conduta delitiva inicial disfarçada, através da burla ao sistema financeiro, utilizando-se das mais diversas formas de atividades econômicas. Logo, gera-se mais receita para esses agentes infratores e, conseqüentemente, conserva-se um comércio lucrativo que financie futuras práticas criminosas.

Por sua vez, Prado (2011, p. 356), ao conceituar o delito aqui abordado, afirma ser este “a incorporação de dinheiro, bens ou capitais obtidos de modo ilícito ao circuito econômico-financeiro legal ou lícito”.

Em uma abordagem mais completa, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras¹, em seu sítio na internet, informa que o crime de lavagem de dinheiro:

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. COAF. Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 11 set. 2018.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

O referido conselho, portanto, traz uma conceituação mais ampla acerca do delito de lavagem de dinheiro, informando uma configuração complexa deste, na qual estrutura o mesmo como um processo sistematizado de etapas com inúmeras operações que visam alcançar um único objetivo: camuflar o dinheiro ilícito no sistema financeiro econômico.

Faz-se importante mencionar a conceituação trazida pela Lei n.º 9.613/98, em seu artigo 1º, acerca do tipo penal de lavagem de capitais, a qual dispõe:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Ao abordar esse conceito legal, é importante analisar os núcleos do tipo penal trazido pelo mesmo, afim de identificar o alcance de sua aplicabilidade para definir a configuração do delito de lavagem de dinheiro.

Nessa esteira, depara-se com dois verbos centrais identificadores do tipo penal, quais sejam: ocultar e dissimular. O primeiro pode ser entendido como o ato de esconder, encobrir, não deixar ver ou sonegar. Já o segundo, diferentemente, assume um significado diferente, sendo compreendido como a ação de mascarar, disfarçar. Assim, ocultar gera a ideia de um ato direto, enquanto dissimular traduz em uma atividade indireta.

Em comunhão com esse entendimento, Prado (2011, p. 361) assegura: “É de se notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há o emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível”.

Vale mencionar as modalidades equiparadas ao crime de lavagem de capitais trazidas pela lei supracitada em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, os quais dão uma maior extensão para a caracterização desse delito, incorrendo, conseqüentemente, na mesma pena estipulada no *caput* do referido artigo. Vejamos o texto legal:

Art. 1º - §1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Ressalta-se ainda, que com a nova redação legislativa trazida pela Lei n.º 12.683/12 excluiu-se o rol taxativo referente aos crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, estabelecendo agora a forma genérica “qualquer infração penal” preexistente para caracterizar a lavagem de dinheiro.

Dessa forma, o legislador trouxe um avanço jurídico com a nova extensão dada ao tipo penal incriminador da lavagem de dinheiro, uma vez que traz uma maior eficiência à persecução penal desse delito. Isto porque, agora não apenas certos delitos serão caracterizadores como antecedentes para a consumação da lavagem de capitais, mas sim todos delitos e contravenções penais.

2.3 Fases

Diante da complexidade do crime de lavagem de dinheiro, assim como de sua prática multifacetada, surgiu a necessidade de dividir em fases sistemáticas esse delito, afim de buscar uma maior compreensão atual sobre sua configuração, além de, consequentemente, facilitar o seu combate.

Dessa forma, segundo De Carli (2006, p.114) “Existem vários modelos explicativos do processo de lavagem de dinheiro. O modelo mais utilizado é o elaborado pelo GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional, que divide o processo

em três fases: colocação (*placement*), estratificação (*layering*) e integração (*integration*)”.

Logo, constata-se que o crime em espécie se trata de um fenômeno hermético, concatenado com diversas operações que permeiam diante o mercado econômico e, portanto, sistematiza processos os quais dificultam o seu controle e combate por parte das entidades governamentais. Diante essa dinâmica da lavagem de dinheiro sobressai a importância de estudar analiticamente sua ocorrência, a qual, como bem já exposto, se dá em fases peculiares.

A análise dessa divisão caracteriza-se como determinante para atuação do poder público não somente no combate à dissimulação ou ocultação de capitais ilícitos para aplicação na economia legal, bem como no enfrentamento do Estado na persecução penal desse delito com a devida punição aos infratores envolvidos.

Conforme se extrai da Cartilha “Lavagem de dinheiro: um problema mundial”, elaborada pelo COAF et al. (1999, p. 4), pode-se vislumbrar uma estruturação didática acerca da configuração da lavagem de dinheiro, disciplinado nela que:

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado “limpo”.

Nesse sentido, diante a compreensão inicial das fases da lavagem de dinheiro, é importante ressaltar, que tal divisão é meramente didática, não sendo necessária a ocorrência de todas. Nesse sentido, preleciona De Carli (2006, p. 114):

Essa divisão em fases tem valor esquemático, apenas. Seu objetivo é auxiliar na compreensão do processo, porque elas não ocorrem, necessariamente, em momentos distintos e temporalmente separados - e podem aparecer superpostas. Há casos, ainda, que esse modelo não funciona. Dessa forma, seu valor é didático, explicativo somente, não devendo ser tomado com exagerado apego.

Isto posto, analisar-se-á agora as três fases separadamente, pormenorizando a caracterização e elementos importantes de cada uma, a fim de uma compreensão perante o crime de lavagem de dinheiro.

A fase inicial segundo a esquematização mais adota, como já exposto, é intitulada pelo termo “colocação” ou “*placement*” e, de acordo com Tondini (2009 apud Callegari 2017, p. 38)

Esta é a fase inicial da lavagem, momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade. Durante a colocação os delinquentes estão mais vulneráveis, eis que as autoridades estão focadas nesse movimento financeiro inicial, quando muito dinheiro é convertido, facilitando a descoberta.

Dessa forma, pode-se afirmar que essa primeira fase da lavagem é caracterizada pelo objetivo maior dos criminosos de afastar o dinheiro de sua fonte ilícita e, portanto, introduzir tal ativo “sujo” no sistema financeiro. Assim, nesta fase tem-se a finalidade de eliminar o elo entre o sujeito ativo do crime antecedente e o produto oriundo do cometimento deste.

Logo, é nesta fase que são realizadas diversas operações comerciais para a introdução do capital ilícito no mercado econômico para aparentar legal, as quais se demonstram cada vez mais complexas e dinâmicas em virtude da globalização e técnicas aprimoradas para realização do feito.

Em consonância, o COAF², ao orientar sobre o tema em seu site na internet, assim dispõe sobre essa fase inicial:

Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Destarte, De Carli (2006, p. 115), ao exemplificar formas de operação na primeira fase da lavagem, preleciona:

Isso pode ocorrer, por exemplo, pelo o fracionamento do dinheiro em somas muito menores e, por isso, insuspeitas, que são, em seguida, depositadas diretamente em uma conta bancárias; ou através da compra de instrumentos monetários (cheques, ordens de pagamentos), que são, então, coletados e depositadas em contas bancárias; ou do depósito de dinheiro em espécie em

² BRASIL. Ministério da Fazenda. COAF. **Fases da lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 14 set. 2018.

uma instituição financeiras qualquer, ou pelas compra de uma apólice de seguro; ou de ativos valiosos como automóveis, antiguidades e joias.

Portanto, nessa fase aqui analisada depara-se com um mecanismo praticado pelo criminoso da lavagem de ativos, o qual pretende no fim inserir todo o produto delituoso em circulação na economia, para que o mesmo se desprenda da sua fonte ilícita e, assim, comece posteriormente a se camuflar com aparência lícita, dificultando as investigações pelas autoridades públicas.

A segunda fase da lavagem de dinheiro, chamada de estratificação ou “*layering*”, tem como característica principal o objetivo dos agentes criminosos em realizar novas movimentações com o ativo ilícito, a fim de dificultar seu rastreamento pelo Estado.

Nesse sentido, Mendroni (2018, p.568), ao comentar sobre essa etapa, preceitua que nela

O agente desassocia o dinheiro de sua origem – passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações diversas. Tanto mais eficiente a lavagem quanto mais o agente afastar o dinheiro de sua origem. Quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova.

É de se observar que ao “colocar” o capital “sujo” no sistema financeiro, os sujeitos ativos da lavagem têm a necessidade de eliminar todo tipo de evidência que vincule de certa forma tal dinheiro à sua natureza ilícita, evitando uma persecução penal eficaz em torno do referido delito.

Nesse diapasão, Braga (2007, p. 18), ao tratar sobre esta fase, a qual a denomina por “conversão”, aduz:

A atividade de conversão consiste na pretensão de dotar de aparência lícita, mediante fraude, o objeto legitimado. Nesta etapa (*layering*), dificulta-se o rastreio contábil dos recursos procedentes das atividades ilícitas, buscando também, igual que na primeira fase, a distanciamento dos bens, de sua origem criminal.

A partir desse conceito em torno da caracterização da segunda etapa da lavagem de dinheiro, resta esclarecido que se objetiva nela a dissimulação do produto econômico ilícito de forma total, através de diversas operações cada vez mais sofisticadas.

É, portanto, nesse momento que surgem operações bancárias e o uso de tecnologias para distanciar todo capital ilícito da sua origem, o que torna esta fase extremamente mais complexa e de difícil controle investigativo. Em comunhão com o exposto, De Carli (2006, p. 115) assim alude:

A estratificação é a criação de múltiplas camadas de transações que distanciam, ainda mais, os fundos de sua origem ilegal. O objetivo é dificultar o rastreamento do dinheiro e a sua ligação com o crime antecedente. Depois que o dinheiro entrou no sistema financeiro, o “lavador” efetua uma série de movimentações ou de transformações. Pode ser efetivada por meio de transferência de fundos a várias contas de bancos diferentes, em outros países, mediante o uso de sociedades fictícias; ou igualmente, pela compra e venda de valores, metais preciosos ou bens; ou ainda, várias dessas técnicas combinadas.

Callegari (2017, p. 51), exemplificando melhor como tipicamente ocorre esse estágio, prescreve:

No sistema bancário, os lavadores buscarão movimentar o dinheiro de todas as formas possíveis (preferencialmente entre instituições bancárias, moedas diferentes ou tipos diferentes de investimento dentro do banco), e também podem ocorrer trocas por bens. Contudo, são os centros *offshore* que se destacam nesta fase, servindo como base para inúmeras transferências.

Destarte, ressalta-se a importância da integração e participação da comunidade internacional no intuito de cooperarem para combater a lavagem de dinheiro nessa fase, uma vez que é o momento em que as operações financeiras realizadas pelos delinquentes com vários países ocorrem de forma elevada e altamente estruturada.

Assim, conforme De Carli (2006, p.115), a colaboração entre países e jurisdições é decisiva no que diz respeito à eficiência das investigações operadas pelos os mesmos no combate ao crime de lavagem de ativos.

Ao alcançar o objetivo central na segunda fase da lavagem de dinheiro, tem início, geralmente, na terceira e última etapa, a qual é denominada, como já foi mencionado, de integração ou “*integration*”.

A respeito dessa fase, De Carli (2006, p. 115) afirma que “É a fase final de uma operação de lavagem de dinheiro completa. O objetivo é permitir ao delinquente utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal”.

Dessa forma, percebe-se que nesta terceira etapa da lavagem de dinheiro ocorre a aplicação do capital “sujo” em diversas operações na economia local, quando o mesmo já se encontra “lavado” e desprendido quase por completo de sua fonte originária.

Corroborando com o explanado, Cordero (2002 apud Callegari 2017, p. 53) assim aborda sobre a temática:

Passadas as duas primeiras fases, o dinheiro já está inserido e não guarda mais qualquer relação com a atividade criminosa. Na integração, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. Utilizando-se dos mecanismos de reinversão, os produtos da lavagem tornam-se investimentos corriqueiros e necessários, em diversos setores da economia.

Isto posto, nota-se que nessa última etapa da lavagem de dinheiro, o capital que fora mascarado no segundo estágio, agora é utilizado em inúmeras transações comerciais, já com aparência de legal, o que dificulta um controle financeiro e investigativo por parte do Estado e entidades privadas. Torna-se, assim, com o avanço das fases na lavagem de capitais, improvável de ser descoberto toda a prática delitiva.

Em consonância, Amaral e Malan (2012, p. 05) aduzem que: “Quando se chega nesse estágio, é muito difícil a detecção da origem ilícita destes valores. A menos que se tenha seguido seu rastro através das etapas anteriores, dificilmente resultará fácil distinguir os capitais de origem ilegal dos de origem legal”.

Em abordagem extraída pelo site do COAF na internet, acerca da fase “integração”, tem-se a seguinte descrição:

Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Diante a concretização dessa última fase pelos agentes criminosos, é perceptível a existências de um arcabouço de operações financeiras para validar o dinheiro ilegal. Nesse sentido, De Carli (2006, p. 115), traz uma exemplificação melhor de como ocorre esse momento:

O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. Pode-se, ainda, estabelecer uma atividade baseada intensamente em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reaparecerem como lucros fictícios ou renda de locação. Também é possível criar uma rede de empresas fantasmas com negócios fictícios de importação e de exportação e utilizar faturamento 'frio' para integrar os ativos como ganhos normais do comércio.

Ante o apresentado, Braga (2007, p. 21) afirma que é nesse último estágio da lavagem de dinheiro que acontece uma maior lesão ao bem jurídico tutelado neste crime, qual seja a ordem econômica. Assim, nessa fase há uma verdadeira concorrência desleal, situação em que afronta e compromete a estabilidade econômica e financeira do Estado.

Portanto, ao traçarmos esse estudo sobre as fases da lavagem de dinheiro, percebemos que ao avanço que se dá a cada etapa fica mais árdua a função das autoridades públicas em identificar o capital "sujo", assim como se encontra difícil as investigações para efetivar a persecução penal do delito ora citado e, conseqüentemente, a sua punição.

2.4 Aspectos jurídicos-conceituais

No universo de estudo em torno do crime de lavagem de dinheiro, faz-se necessário abordar acerca de seus aspectos jurídicos, como o bem e a natureza jurídica do mesmo, sua consumação e sujeitos envolvidos. Toda essa abordagem tem papel fundamental, uma vez que cada um desses elementos reflete em outros institutos penais e processuais, como por exemplo a prescrição e a flagrância delitiva.

A respeito do bem jurídico, é de extrema importância seu estudo, tendo em vista a repercussão trazida pela identificação do mesmo para efeitos processuais, assim como para estudo de outros aspectos jurídicos. Assim, Badaró e Bottini (2013, p.51) preceituam:

No campo da lavagem de dinheiro, por exemplo, a identificação do bem jurídico protegido pela norma penal é tarefa dogmática de suma importância, pois, a depender da posição firmada, as respostas sobre a natureza do crime, seus elementos, a abrangência do tipo e a extensão dos elementos subjetivos necessários à tipicidade serão distintas.

Assim, adentrando na temática do bem jurídico tutelado nessa infração delituosa, deparamo-nos com grande divergência doutrinária, o que se faz importante abordar esta controvérsia, afim de que se chegue a uma melhor posição sobre a matéria.

Em se tratando desse tema, consoante preleciona Prado (2011, p. 360) existe muita controvérsia a respeito, podendo ser citado dois segmentos principais distintos no que tange à identificação do bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro, quais sejam os que consideram como sendo a administração da justiça e outro ramo defendendo ser a ordem social.

Para a corrente que entende como o bem jurídico do crime de lavagem a administração da justiça, defende-se que tal delito afeta diretamente o poder público no combate ao crime antecedente à lavagem de capital, obstruindo, portanto, a capacidade do poder público de realizar sua atividade investigativa e jurisdicional.

Nesse sentido, Mondrini (2018, p. 447), assevera que “levando ainda em consideração a preocupação de evitar que os crimes e contravenções penais antecedentes se transformem em uma atividade atrativa e lucrativa, seria possível deduzir que a criminalização da lavagem de capitais se apresenta como uma forma de tutela da administração da justiça e da paz pública. ”

Em uma via diferente, grande parte da doutrina segue no sentido de entender como bem jurídico do crime de lavagem de ativos ser a ordem econômica, com base nos efeitos principais ocasionados pelo seu cometimento, qual seja a lesão às atividades realizadas no âmbito econômico e sua regular intervenção do Estado.

Em face do quadro indefinido acerca desse aspecto jurídico, filiar-se-à, nesta pesquisa, à doutrina defensora dessa linha, com representante desse pensamento o autor Prado (2011, p.260) que, ao tratar sobre o tema, dispõe em comunhão com o exposto, afirmando:

Acolhe-se esta última posição; vale dizer, o bem jurídico protegido – de caráter transindividual - são a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico *categoria*), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico).

Ainda acerca do bem jurídico tutelado, é mister mencionar a existência de uma corrente minoritária, já ultrapassada, a qual defende que esse bem seria o mesmo identificado no crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. No entanto, tal posição é bastante refutada, segundo Capez (2018, p. 630), “haja vista que não estaria criando um tipo cuja função não seria reprimir o cometimento de uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um tipo penal já existente”.

Portanto, como corolário desse entendimento, o qual se firma em torno de reconhecer um bem jurídico da lavagem de capitais diferente do delito antecedente, é de se afirmar que não seria cabível, por exemplo, a aplicação do Princípio da Consunção na conduta de um sujeito que pratique os dois tipos delitivos. Isso porque, a lavagem de dinheiro, por possuir bem jurídico diverso da infração preexistente, é um crime autônomo, não podendo ser absorvido por aquele delito, para fins de aplicação da pena.

Ressalta-se ainda que, em consonância com o já abordado, a Lei n.º 9.613/98 preceitua em seu artigo 2º, inciso II, que independe do processo e julgamento da infração penal antecedente para a denúncia por lavagem de capitais e, conseqüentemente, para sua configuração.

Entretanto, é válido ressaltar o entendimento de Callegari (2000, p. 183), o qual dispõe sobre a temática:

“O legislador adotou para os delitos de lavagem de capitais o princípio da acessoriedade limitada, ou seja, há necessidade de que o delito prévio seja ao menos típico e antijurídico, o que torna impossível a prática da lavagem se o fato antecedente previsto na lei não puder ser considerado crime. Assim, é necessário que fique provada a existência da tipicidade e da antijuridicidade do crime antecedente, pois o reconhecimento de uma justificante ou a ausência de um dos elementos do tipo leva necessariamente, à ausência do crime antecedente e, por isso, não haveria a subsunção típica às figuras de lavagem que exige a comissão daquele”.

Dessa forma, segundo o que o referido autor preceituou sobre o tema, entende-se que, embora o crime de lavagem de dinheiro seja autônomo em relação ao delito principal que o antecede, aquele necessita para a sua caracterização, da existência dos elementos da tipicidade e antijuridicidade a respeito dessa infração penal preexistente.

Diante o exposto, passar-se-á agora a analisar as características do delito de lavagem de ativos, com enfoque na sua classificação quanto ao momento de sua consumação, que também traz grande controvérsia na doutrina e jurisprudência.

Faz-se oportuno, logo, elucidar que a doutrina, quanto a classificação dos crimes no que diz respeito a sua consumação, dividem-nos em permanentes, instantâneos e instantâneos com efeitos permanentes.

Assim, de acordo com Lucena (2014, p. 23) entende-se como permanente o crime cuja consumação se estendo no tempo, ou seja, é prolongada. Os delitos enquadrados nesta categoria são identificados conforme o verbo do núcleo do tipo, apresentando verbos que indicam permanência. Os instantâneos, por sua vez, possuem a consumação delitiva em momento único, sem continuidade e interrupções temporais, podendo também ser identificado pelo verbo do núcleo do tipo, os quais não admitem permanência. Por fim, os instantâneos com efeitos permanentes, têm momento consumativo certo, porém seus efeitos são irreversíveis.

Diante o que foi abordado, a jurisprudência e a doutrina majoritária se posicionam no sentido de reconhecer as características da lavagem de dinheiro como crime permanente. Nesse sentido, Monassi e Bonfim (2005, p. 44), ao tratar sobre o tema, entendem que a lavagem de capitais é delito permanente, em que prelecionam: “Assim, ainda que o agente consiga concluir uma operação, encobrendo a natureza, localização etc. de um bem ou valor, o fato é que nem a ocultação, nem a dissimulação, desaparecem com a concretização da mesma”.

Na jurisprudência pátria, tem-se a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual firmou, em decisão recente proferida na ação Penal 863/SP, o entendimento que nos parece o mais adequado, estabelecendo o crime de lavagem de ativos, na sua modalidade do núcleo verbal “ocultar” como permanente, afirmando:

O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de “ocultar”, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Ao adotar tal posicionamento, embora que apenas para umas das modalidades do crime de lavagem de dinheiro, abre-se entendimento para aplicação da Súmula 711 do referida Corte, a qual dispõe: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime

continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Dessa forma, a aplicação dessa Súmula ao crime de lavagem de dinheiro demonstra-se de grande importância, uma vez que combate de forma direta e proporcional à concretização do mesmo, isto porque, com aplicação da lei mais gravosa, acaba por abrir caminho à cessação de sua permanência no tempo.

Outra consequência decorrente da concepção da lavagem de dinheiro como crime permanente, diz respeito à contagem do prazo prescricional para efeitos penais. Isso pois, nos delitos de natureza permanente, o referido prazo só é contabilizado após o fim do prolongamento delitivo.

Ainda em uma abordagem sobre os aspectos jurídicos que delimitam a lavagem de ativos, é de notória importância tratar acerca dos sujeitos ativo e passivo deste delito.

No que tange ao sujeito ativo da lavagem de dinheiro, entendido como autor do crime, este pode ser qualquer pessoa, não havendo especificidade de sujeito para que se configure o mencionado delito, tratando-se, por isso, como crime comum. Assim, a lei não exige qualificação própria para o sujeito ativo na lavagem de capital, sendo qualquer pessoa apta para realizar a conduta típica dessa infração delituosa.

Nesse sentido, preceitua Mendroni (2018, p. 98) que “qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de lavagem de capitais, tratando-se, portanto, de crime comum, que não exige qualidade ou condição especial do agente. ”

Diante desse entendimento, é oportuno salientar, portanto, que não há relação de dependência em torno do sujeito ativo no crime antecedente ser o mesmo na prática da lavagem de dinheiro. Ou seja, o autor deste crime não será necessariamente o mesmo que tenha praticado a infração penal anterior, da qual surgiu o capital ilícito.

Em consonância com o acima exposto, Mendroni (2018, p. 99) aduz o seguinte:

Pode, por outro lado, ser autor dos delitos de lavagem de dinheiro outra pessoa que não aquela que praticou o crime antecedente, como na hipótese de quem, conhecendo a procedência ilícita do dinheiro (dolo direto), ou desconfiando e devendo suspeitas por qualquer razão (dolo indireto), mas assumindo o risco, promova, em nome daquele, o processamento dos ativos, passando-o por alguma ou por todas as fases que integram os estágios da lavagem – colocação, ocultação e integração.

Por fim, no que se refere ao sujeito passivo do crime de mascaramento de dinheiro, pode ser entendido, de acordo com o que se extrai da doutrina, como a coletividade, tendo em vista que tal delito não afeta apenas um indivíduo, mas sim toda sociedade que é prejudica pelo reflexo dos efeitos nocivos trazidos pelo crime, além do próprio Estado.

Nesse diapasão, Mendroni (2018, p.98) elucida que o sujeito passivo da lavagem de dinheiro “é a sociedade ou a comunidade local, pelo abalo das estruturas econômicas e sociais, além da segurança e da soberania dos Estados”.

Assim, percebe-se que o sujeito passivo do crime de lavagem de ativos não se trata de pessoa individualizada, mas sim toda a sociedade que sofre com os prejuízos da lesão ao sistema econômico, o qual configura-se como bem jurídico afetado pelo referido delito.

Após o referido estudo sobre crime de lavagem de dinheiro, em que se foi abordado sobre sua origem histórica, definição e aspectos jurídicos importantes, faz-se necessário adentrar acerca do instituto da colaboração premiada, o qual servirá também como substrato teórico para o objetivo do presente trabalho.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Diante toda a complexidade e dinâmica envolvendo a prática da lavagem de dinheiro, sobressai a importância de mecanismos que venham crescer nas investigações policiais, no intuito de identificar facilmente todo arcabouço desse crime, assim como os sujeitos envolvidos.

Dessa forma, a colaboração premiada, instituto processual previsto na própria Lei de Lavagem de Dinheiro, apresenta-se como um importante instrumento capaz de auxiliar as investigações e ampliar os seus desdobramentos a fim de que se chegue a um denominador comum: o benefício mútuo para o Estado e agentes criminosos que venham a pactuar com esse acordo.

Considerando isso, vislumbra-se a importância do estudo desse instituto jurídico, tomando por análise seu conceito, previsão legal, regramentos processuais, assim como uma abordagem crítica à sua aplicabilidade no direito processual penal brasileiro.

3.1 Definição e natureza jurídica

Antes de se adentrar no conceito de colaboração premiada, ressalta-se sobre a intitulação deste instituto jurídico pela também expressão delação premiada, a qual traz consigo uma carga semântica similar à primeira, embora seja de um valor menos eufêmico.

Ademais, pelo que se extrai das normas as quais preveem a possibilidade desse acordo, a exemplo da Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), lei mais recente a tratar do tema, o legislador pátrio preferiu a expressão colaboração premiada. Assim, vê-se como mais apropriado e técnico a utilização já trazida pela lei, isto é, o seu *nomen juris*, para melhor intitular esse instituto jurídico, por carregar consigo um valor semântico mais abrangente.

Entretanto, no presente trabalho, far-se-á uso de ambas locuções indistintamente, focando na ideia central que tais nomenclaturas expressam, sem prejuízo no estudo desse instituto.

De início, faz-se mister adentrar na definição acerca da colaboração premiada que, segundo Gomes de Vasconcellos (2017, p. 61), assim a define:

A colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.

Isto posto, observa-se que a colaboração premiada se demonstra como uma possível solução à elucidação dos fatos perante as dificuldades de investigação de um crime pelo poder público, estendendo ao acusado a possibilidade de ter benefícios em troca, no que diz respeito a aplicação punitiva do Estado para sua conduta criminosa.

Nesse sentido, Masson e Marçal (2017, p. 120), ao analisar sobre esse instrumento legal, prelecionam que

Por meio desse instituto, o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras consecuições previstas em lei.

Dessa forma, o acordo de colaboração premiada configura-se como meio importante de produção de provas, constituindo-se ainda como ferramenta interessante para eficiência e celeridade da persecução penal, diante da complexidade de certos crimes, somado à precariedade do Estado brasileiro em muitas vezes não dispor de mecanismos hábeis para o sucesso de investigações criminais.

Partindo do substrato conceitual acerca do que vem a ser a colaboração premiada, é importante analisar a sua natureza jurídica, isto é, sua classificação diante as figuras existentes na Ciência do Direito. Logo, sobressai dessa análise reflexos relevantes no que diz respeito ao processo penal e sua aplicabilidade devida na celebração do acordo.

Isto posto, consoante Vasconcellos (2017, p. 58) há de se falar de antiga divergência em torno da natureza da delação premiada, a qual era tratada como

instituto do direito material, pois antes da Lei n.º 12.850/13 não se tinha nenhuma disposição processual para esse instrumento, sendo apenas previsto as benesses (direito material) advinda desse acordo.

Todavia, após o surgimento da norma supramencionada, consolidou-se o viés processual ao instituto ora aqui estudado, uma vez que a mesma estatuiu todo um procedimento específico para a realização da colaboração premiada, com um caráter probatório.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), na decisão do HC 127.483/PR, firmou o seguinte entendimento acerca do tema:

[...] Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.

Dessa forma, é indubitável a natureza penal processual do instituto jurídico da colaboração premiada, em que pese o seu objetivo de facilitar a persecução penal (*persecutio criminis*), a partir da produção ou obtenção de provas, com todo respaldo e efeitos processuais.

Assim, resta importante uma análise sobre a natureza jurídica dessa barganha, dentre o espectro processual que se insere. Nessa perspectiva, Cavalcante (2017, p. 835), em uma análise da jurisprudência atual, explica que “a colaboração premiada é um negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o colaborador, sendo vedada a participação do magistrado na celebração do ajuste entre as partes.”

Corroborando com o já exposto, a Orientação Conjunta n.º 1/2018 elaborada pelo Ministério Público Federal et al. (2018. p. 2), traz um conceito para o acordo de colaboração, destacando sua natureza jurídica, estabelecendo que

O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.

Assim, entende-se invidiosa a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, já em comunhão de pensamento, tanto doutrina, quanto jurisprudência, em

ser o mesmo um negócio jurídico processual, sendo pactuado pelo Ministério Público e o réu e baseando-se em valor principiológico da autonomia das partes no processo. Ante o já analisado, faz-se oportuna a explicação acerca do conceito de negócio jurídico processual, para tanto tem-se a definição trazida por Oroso (2017, p. 22), a qual alude que

Os negócios jurídicos processuais, conceito trazido do seio da Teoria Geral do Direito, permitem que as partes, de maneira convencionada, modifiquem situações jurídicas processuais ou a estrutura do procedimento adotado. Assim, pode-se dizer que são eles a máxima expressão do princípio do autorregramento da vontade das partes no processo, concretizando o direito fundamental constitucional à liberdade.

Ressalta-se que, segundo Mendroni (2016, p.150), mesmo com natureza de um negócio jurídico processual, o instituto da colaboração premiada não é essencialmente um acordo, uma vez que o mesmo passará por decisão de um juiz no final, no que diz respeito à homologação daquele ou não. Assim, com “interferência” de um terceiro, o qual não participa da negociação, afasta-se a ideia desse instrumento legal se configurar como um acordo propriamente dito.

Ainda sobre a temática, faz-se necessário uma abordagem acerca da natureza jurídica dos benefícios concedidos ao autor colaborador, que atualmente já encontra posicionamento fortemente consolidado na doutrina e jurisprudência em considerar os mesmo como direito subjetivo daquele que auxilia a justiça.

Na doutrina, tomando tal posicionamento, Canotilho e Brandão (2017, p 133-171 apud Vasconcellos, 2017, p. 139), prelecionam que o juiz, ao apreciar o acordo de colaboração premiada, tem o compromisso com o Estado no dever de conceder os benefícios que foram prometidas ao investigado colaborador, caso o referido pacto tenha ocorrido nos termos negociados e sendo ele eficaz.

Nesse sentido, extrai-se de tal entendimento um verdadeiro conceito de direito subjetivo do colaborador em relação à natureza jurídica das vantagens legais conferidas a este. Portanto, uma vez ocorrida o acordo e resultando dele pontos positivos para o Poder Público no que diz respeito à *persecutio criminis*, é dever do mesmo garantir o prêmio ao autor que contribuiu para esse fim.

Corroborando com o exposto, o Pretório Excelso firmou em julgado do HC 127.483, tratando sobre caso da Operação Lava Jato, entendimento no sentido de reconhecer como direito subjetivo do colaborador ao benefício. Vide:

[...] Caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Dessa forma, tem-se nesse entendimento a consolidação em jurisprudência da natureza jurídica do direito aos benefícios advindos pelo acordo de colaboração premiada, sendo o mesmo direito subjetivo do réu colaboração.

Diante o já exposto, em que se abordou o conceito e a natureza jurídica do instituto da colaboração premiada, analisando vários aspectos importantes dessa temática, faz mister agora adentrar em estudo acerca de disposições processuais, as quais são importantes para se compreender melhor sua aplicação frente a previsão em lei.

3.2 Aspectos processuais

Analisada a definição e a posição da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário adentrar em aspectos processuais definidos em lei, assim como debatidos na doutrina e jurisprudência, no que concerne ao procedimento e formalidades intrínsecas à celebração e procedimento desse negócio jurídico processual.

Diante dessa temática, extrai-se que não há uma lei específica a qual verse sobre esse instituto concernente à justiça colaborativa, o que demonstra uma certa falha no processo penal quanto ao tema. Todavia, existem diversas normas que preveem a possibilidade da formalização desse acordo, como a Lei de Lavagem de Dinheiro, a Lei de Proteção de Testemunha, a Lei de Organização Criminosa etc., cada qual dispendo de benefícios próprios ao investigado, caso este realize o acordo.

A Lei n.º 12.850/13 é a que traz maior disposição sobre a colaboração premiada, estabelecendo em uma seção todo regramento de sua aplicação no

combate aos crimes de organização criminosa, servindo, entretanto, como fundamento legal para regulamento desse instituto jurídico no que diz respeito à sua aplicabilidade procedimental em investigações de outros delitos, como a lavagem de dinheiro.

Em consonância com o explanado, Masson e Marçal (2017, p.140) aduzem que

Em qualquer caso, seja aplicada a sistemática (diálogo das fontes) inaugurada pela Lei 12.850/2013, nos seus arts. 4.º a 7.º, até porque este foi o único diploma normativo que delineou um procedimento para a corporificação do acordo de colaboração premiada, razão pela qual temos a LCO como uma espécie de “lei geral procedimental”. A formalização adequada do acordo de colaboração premiada e a sua homologação judicial hão de conferir mais segurança jurídica às partes e transparência ao jurisdicionado.

Dentro desse espectro temático, de acordo com Vasconcellos (2017, p. 293), tem-se a importância da determinação acerca do momento processual para realização desse instrumento de obtenção de prova. A respeito disso, salienta-se que a colaboração premiada pode ser realizada pelas partes durante qualquer momento, isto é, desde a fase investigativa até a fase pós-condenação, quando já inicia a execução da pena.

Nesse diapasão, de acordo com Masson e Marçal (2017, p.185), o referido instrumento legal pode ser classificado consoante o momento em que é realizado, evidenciando-se três espécies: colaboração pré-processual, inicial ou investigatória (firmada antes do oferecimento da denúncia); colaboração processual ou intercorrente (ocorrida no momento entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado) e colaboração pós processual ou tardia (pactuada na fase de execução da pena).

Todavia, é oportuno ressaltar que, mesmo diante dessas possibilidades, o momento para celebração do acordo deverá estar em compasso com o tempo hábil para as investigações em torno dos fatos delatados pelo acusado. Nesse sentido, afirma Mendroni (2018, p. 139):

Já o momento próprio para que seja celebrado o acordo, com o consenso entre as partes, dependerá da análise discricionária do juiz, que preside o processo, conforme os critérios de necessidade e conveniência de instrução probatória e necessidade e urgência das atividades investigativas dos fatos delatados pelo réu.

É oportuno frisar que o momento da celebração desse negócio jurídico processual irá refletir diretamente nas benesses advindas do mesmo, diante as possibilidades extraídas em lei, bem como não ser cabível por inexistência de possibilidade legal, no que diz respeito à aplicabilidade dos benefícios para o investigado.

Assim, sendo o acordo firmado posterior à sentença condenatória, o réu, em se tratando de crime de organização criminosa ou praticado por esta, terá apenas dois benefícios devidos, segundo artigo 4º, §5º, da Lei n.º 12.850/13, quais sejam: a) a redução de pena até a metade; e b) a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

O momento inicial da colaboração premiada é marcado pelas prévias negociações para canalizar acordos à sua formalização, contornando obrigações e renúncias por parte do acusado (VASCONCELLOS, 2017, p. 294). Dessa forma, sobressai-se um importante questionamento sobre o tema: quem dever ofertar a colaboração e de que forma deve acontecer?

Nesses termos, Bitencourt (2016, p. 729) assevera que “A iniciativa de oferecer a colaboração deve ser do próprio colaborador, voluntariamente, porém sempre assistido por defensor, conforme prevê o art. 4º, § 15, da Lei n. 12.850/2013.”

Acerca disso, a lei supracitada disciplina ainda em seu artigo 4º, *caput* e §7º, que o acordo deve ter essencialmente a voluntariedade na sua celebração, o qual, inclusive, após formalizado será apreciada pelo juiz no momento da homologação do mesmo, podendo este solicitar o acusado, na presença de seu defensor, para ser ouvido sigilosamente.

Na fase que antecede à celebração do acordo, que ocorre as negociações, o juiz, de acordo com o que estatui o artigo 4º, §6º da Lei das Organizações Criminosas, não deve participar das negociações. Assim, segundo Bitencourt (2016, p. 729), são legitimados nessa fase para “negociar”: o acusado, junto de sua defesa, o delegado e Ministério Público, sendo este imprescindível para tal avença, tendo em vista ser o mesmo a parte acusadora e produtora de prova em contraditório.

Em se tratando do período de negociações a fim de que se formalize posteriormente a colaboração premiada, a lei não traz prazo específico para tanto. Todavia, extrai-se da Lei n.º 12.850/13, em seu artigo 4º, §3º, que o prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser

suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, assim como o prazo respectivo à prescrição.

Outro aspecto importante no que se refere à questão procedimental desse instituto jurídico, diz respeito a sua formalização. Sobre isso, a norma acima mencionada assim dispõe em seu artigo sexto:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Dessa forma, não há de se falar em acordo de colaboração premiada de forma oral, sem seu registro escrito, assim como sem os referidos requisitos em lei, por possibilidade de o mesmo, conseqüentemente, não ser homologado por falta de requisitos de existência e validade.

Sobre o tema, Borges de Mendonça (2013, p. 16 apud Vasconcellos, 2017, p. 297), informa as seguintes vantagens de ser escrito o acordo de colaboração premiada:

(i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permite o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral.

Diante o exposto acima, evidencia-se a necessidade e obrigatoriedade da forma escrita para celebração da colaboração premiada, o qual materializa prova da realização e negociações acordadas no mesmo, advindo efeitos jurídicos deste e, portanto, descarta qualquer possibilidade de acordo verbal.

3.3 Visão crítica: posicionamentos contrários e favoráveis ao instituto

Em meio aos avanços legislativos no que tange à previsão do acordo de colaboração premiada como meio de obtenção de provas, assim como a crescente aplicação desse instituto jurídico em vários casos concretos no país, a exemplo da

Operação Lava Jato, formou-se um espaço de diversas críticas entre os estudiosos a respeito do mesmo, assim como posicionamentos favoráveis à sua aplicabilidade.

Dentre as principais críticas pertinentes ao instituto, tem-se o problema ético na realização do acordo com respaldo da lei, em virtude da situação a qual se incentiva, por exemplo, o delator a trair seus comparsas e ser beneficiado pelo Estado por tal conduta, sendo taxada por parte da doutrina como antiética.

Nesse sentido, Silva Franco (2007, p.343) aduz que “quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração da traição que rotula, de forma definitiva, o papel do delator.”

O ilustre doutrinador traz em sua elucidação acerca da temática a firmeza do caráter antiético da colaboração premiada, enfatizando a traição do investigado colaborador, independentemente de resultados positivos que por ventura venham a surgir a partir do acordo.

Em via divergente, segundo o que elucida Mendroni (2015, p.151), não se apresenta antiético essa barganha, uma vez que a mesma se encontra prevista na lei, objetivando trazer mais eficiência e celeridade à realização da justiça. Além do mais, não há de se considerar a antiética da colaboração do acusado com maior gravidade que a prática de um crime o qual, por sinal, comporta a delação premiada.

Ainda acerca das críticas envolvendo o referido negócio jurídico processual, tem-se outro prisma discordante, no que diz respeito à infringência ao Princípio da Proporcionalidade que, segundo Nucci (2014), este é listado como um ponto desfavorável ao instituto, explicitando que a aplicação da pena para o colaborador é menor em relação aos demais corréus, quando se trata de mesmo crime.

Todavia, Mendroni (2016, p. 150) discordando desse posicionamento crítico, explica que a colaboração premiada

Não configura, de outra parte, a ofensa ao princípio da proporcionalidade ou da igualdade em face da aplicação diferenciada da punição contra dois criminosos que praticaram exatamente a mesma conduta, já que a aplicação da pena pode e deve ser sempre considerada *de per sí*, inclusive em razão da situação em que se encontrem cada um dos acusados. É nesse sentido, aliás, que estão as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

Esclarece-se que o autor justifica o não desrespeito à proporcionalidade da pena aplicada em relação ao réu colaborador por ser esta individualizada por si só, devendo observar cada caso e a situação que se encontra o acusado, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como a culpabilidade.

Isto posto, verifica-se ainda controvérsia na esfera técnico-jurídica, em que em uma via desfavorável, tem-se a tipificação da colaboração premiada como “caixa preta do processo penal brasileiro”, pois é vista sem conteúdo científico, afastada da realidade e da sistematização legislativa (DELMANTO, 2014).

Divergindo do acima exposto, Masson e Marçal (2017, p. 125) rebatem tal crítica elucidando com os seguintes questionamento:

Como pode ser acoimada de “caixa preta” se a colaboração premiada é uma “negociação realizada entre as partes” (art. 4.º, § 6.º, da LCO)? Como rotular o instituto de “caixa preta” se, necessariamente, o acordo será submetido a “homologação judicial”, que, inclusive, poderá ser “recusada se não atender aos requisitos legais” (art. 4.º, §§ 7.º e 8.º, da LCO)? Como tentar emplacar essa pecha tão negativa se “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (art. 4.º, § 15, da LCO)?

Assim, tais autores defendem que a colaboração premiada não se apresenta como um instituto jurídico falho, ausente de tramitação processual vasta, mas sim com previsão legislativa específica, com requisitos importantes e apreciação final pelo juiz a fim de analisar seu cumprimento formal, além de ser realizada toda negociação pelas partes seguindo o processo legal.

Dessa forma, ao se deparar com as divergências em torno da aplicabilidade da colaboração premiada, que ganha grande cenário controvertido em vários aspectos, vislumbra-se ser um instituto com mais pontos favoráveis que outros desfavoráveis.

Nessa perspectiva, deve-se o mesmo ser de grande valia como meio de obtenção de provas, observando as devidas ressalvas existentes, como benefícios que não extrapolem a proporcionalidade da efetiva participação do colaborador, por exemplo.

Por esse ângulo, Nucci (2014, p. 728-729) enumera diversos pontos favoráveis à realização da colaboração premiada, os quais merecem destaque, corroborando com o já exposto e posição mais adequada:

a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; [...] e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; [...] h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida [...].

Assim, preferiu-se na presente obra seguir, seguindo uma ponderação entre pontos favoráveis e contrários ao instituto ora analisado, seguir pelo reconhecimento benéfico da colaboração premiada, tendo em vista restar claro que se sobressai desta mais pontos positivos que negativos, diante possíveis resultados significativos para a persecução penal.

3.4 A colaboração premiada sob o viés da Lei n.º 9.613/98

Conforme mencionado anteriormente, o instituto da colaboração premiada é previsto em diversas normas esparsas do ordenamento jurídico, disciplinando sobre as benesses concedidas pelo Estado ao réu colaborador, a fim de que se chegue a resultados positivos no que diz respeito à esclarecimentos importantes sobre a configuração de um determinado crime.

Objetivando tais resultados benéficos à persecução penal, o legislador pátrio dispôs na Lei n.º 9.613/98, que trata sobre o crime de lavagem de dinheiro, norma statuindo acerca da possibilidade de colaboração premiada, vislumbrando possíveis participações de acusados nesse crime para contribuir com o Estado no seu combate, o qual apresenta dificuldades diante a complexidade daquele.

Caminhando para uma melhor aplicação do referido instituto no combate à lavagem de capitais, surgiu a Lei n.º 12.683/12, que fez alterações na lei supracitada, inclusive no seu artigo 1º, §5º, o qual dispõe sobre a colaboração premiada e assim o estabelece:

Art. 1º, § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor,

coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Pelo que se analisa da citada norma, percebe-se que a mesma previu regramentos sobre o instrumento da justiça colaborativa, preceituando: as benesses para o réu colaborador; uma forma simplista para celebração do mesmo e as obrigações efetivas do acusado negociante na prestação de informações importantes a respeito do crime.

3.4.1 Requisitos para aplicação

A colaboração premiada, como negócio jurídico processual que o é, tem regramentos específicos disciplinados em lei, de tal modo que sua observância é de extrema importância para uma aplicação eficaz. Na Lei da Lavagem de Dinheiro, embora não há previsto uma ampla disposição acerca dos requisitos para realização do citado acordo, a mesma traz algumas exigências para sua aplicabilidade.

De início, observa a previsão da espontaneidade do autor, coautor e partícipe da lavagem de dinheiro em colaborar com as autoridades, de acordo com o que se extrai do artigo 1º, §5º da mencionada lei, como condição legal para dá início à realização desse instituto jurídico e conseguinte prosseguimento do mesmo sendo, portanto, verdadeiro requisito de admissibilidade.

Diante disso, o legislador descartou qualquer possibilidade de celebração do acordo movido por coação ou induzimento, o que macularia a sua validade como instrumento legal. Além do mais, a lei taxou quem poderia colaborar com a justiça, estendendo a possibilidade não apenas ao autor do crime, mas também a coautor e partícipes.

Dessa forma, abarcando agentes em concurso de pessoa que estiveram na empreitada do crime de lavagem de dinheiro, objetiva-se com maior eficiência da norma o combate à essa prática delitiva, a qual se apresenta de forma extremamente dinâmica, concatenada e envolta muitas vezes de vários sujeitos na sua execução criminosa.

Ainda quanto aos requisitos postos em lei para a celebração da colaboração premiada, tem-se o cumprimento da obrigação do investigado colaborador em prestar informações relativas à configuração do crime. Tal obrigação, seguindo §5º do artigo 1º da lei aqui analisada, traduzem em condições impostas ao acusado negociante, o qual preste esclarecimento que conduzam: à apuração das infrações penais; à sua autoria, coautoria ou participação; ou à localização dos bens, direitos e valores objeto do crime.

Diante tais requisitos estabelecidos na lei 9.613/98, resta claro que a participação do colaborador deverá ser efetiva, trazendo informações concretas que conduzam aos referidos esclarecimentos. Logo, dados prestados que sejam vagos e abstratos não merecem respaldo para embasar a celebração do acordo.

Em consonância com o exposto, Mendroni (2016, p. 167) esclarece que

Por outro lado, indicações vagas e abstratas – como por exemplo: “afirmo que há muita corrupção em tal repartição pública” – não podem merecer o benefício. Espera-se que sejam fornecidos dados concretos, ao menos indicadores de fontes de provas, que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. Mais uma vez, é a contraprestação da justiça àquele que admitiu colaborar eficientemente. Evidente que somente o primeiro que externar a sua intenção de colaborar e o fizer de forma efetiva e eficaz é que terá direito a qualquer dos benefícios previstos.

Por fim, ressalta-se a alteração na referida legislação pela lei 12.683/12, quanto aos requisitos impostos ao colaborador, a qual foi inserida uma ampliação da condição deste em prestar informações não mais apenas de sua autoria, mas também de coautores e partícipes que estejam envolvidos na prática delitiva.

3.4.2 Benefícios da realização do acordo e seus limites legais

Como todo procedimento negocial, busca-se com sua efetivação a dualidade de benefícios para as partes acordantes, afim de que seja um mecanismo favorável para todos envolvidos. Dessa forma, espera-se que possa alcançar uma satisfação ampla, conforme os interesses gerais do acordo, tendo em vista que as partes satisfeitas são sinônimos de resultado alcançado.

Nessa perspectiva, com o instituto da colaboração premiada não poderia ser diferente: com as negociações firmadas e conseqüente objetivo do Estado alcançado

segundo a lei, atribui conseqüentemente as benesses previstas para o acusado colaborador. Estas são previstas em várias espécies, devendo serem aplicadas diante cada caso, segundo também a participação do réu com os resultados positivos alcançados.

Corroborando com o exposto, Mendroni (2016, p. 167) aduz que “Reconhecido o auxílio espontâneo e eficaz, torna-se obrigatória a aplicação de algum dos benefícios, não restando alternativa a não ser aplicá-las na medida do merecimento e dentro dos parâmetros estipulados pela Lei.”

Isso posto, faz-se necessário vislumbrar os benefícios elencados na lei para o autor, coautor ou partícipe no crime de lavagem de ativos que colabore com a justiça, quais sejam: a qualquer tempo, redução de 1/3 a 2/3 da pena e (mais) regime aberto ou semiaberto; o Juiz pode deixar de aplicar a pena (perdão judicial); ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Inicialmente, demonstra-se que o leque de “prêmios” previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro para quem colaborar com a justiça é bastante amplo em relação à outras leis que também dispõe acerca do mesmo instituto. Por tal fato, evidencia-se algumas críticas acerca da proporcionalidade do benefício concedido em detrimento do fato criminoso cometido pelo réu.

Nesse sentido, segundo Mendroni (2016, p. 165), a lei foi extremamente benéfica ao réu colaborador, havendo até que se falar em infringência à proporcionalidade da aplicação da pena, tendo em vista o binômio: benefício concedido a quem colaborar com as investigações X benefícios para a justiça alcançados pela colaboração.

Todavia, é de se reconhecer que tais benefícios, de acordo com o já exposto, são só outorgados ao colaborador quando cumpridos requisitos legais. Além disso, destaca-se importantes vantagens desse instituto, pois segundo Mendroni (2015, p.152), nele “são revelados os fatos nos termos em que os crimes tiverem sido praticados, com detalhes como motivação, autoria, forma etc., permitindo a resposta mais célere da justiça em planos de investigação, processamento e julgamento do caso.”

Passando a analisar os benefícios previsto na Lei 9.613/98, é importante frisar que a redução da pena, de um a dois terços, é prevista cumulativamente com o regime inicial da penal, quais sejam o aberto ou semiaberto.

Em relação ainda acerca dos mesmos, faz-se necessário definir o conceito do perdão judicial, instituto jurídico previsto no Direito Penal. Dessa forma, Damásio de Jesus (2014, p. 733) o perdão judicial como “o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias.”

Dessarte, percebe-se que tal benefício se caracteriza por ser o mais benévolo ao réu, pois exclui deste uma sanção condenatória e conseqüente cumprimento de pena, diante de circunstâncias legais, analisadas pelo juiz.

Ainda sobre esse benefício, faz-se oportuno tratar sobre seus efeitos advindos de sua concessão que, segundo Bitencourt (2016, p.498), são os seguintes:

Sobrevindo eventual sentença concessiva do perdão judicial, implicará os seguintes efeitos: (i) a extinção da punibilidade do crime de lavagem de dinheiro (aplicação do art. 107, IX, do CP); (ii) não é considerada para efeitos de reincidência (art. 120 do CP e Sumula 18 do STJ); (iii) não pode subsistir qualquer efeito condenatório, por tratar-se de sentença de absolvição sumária (art. 397, IV, do CPP).

Em última análise, ressalta-se que na legislação anterior, falava-se apenas no regime aberto como inicial para cumprimento de pena. Todavia, com a mudança ocorrida em decorrência da Lei 12.683/12, incluiu o regime semiaberto como possibilidade inicial para execução da reprimenda, o que não foi tão vantajoso nesse aspecto ao réu colaborador, pois tal regime é mais rígido que o aberto.

Assim, neste capítulo foi explanado acerca do instituto jurídico da colaboração premiada, abordando elementos conceituais importantes, desde sua definição até as controvérsias do mesmo, assim como destacando a sua previsão legal no direito brasileiro. Dessa forma, tal estudo é essencial para uma exata compreensão da aplicabilidade desse instrumento jurídico no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

4. EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO – UMA ANÁLISE DE APLICAÇÃO PRÁTICA REALIZADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

O crime de lavagem de dinheiro se caracteriza hoje como uma prática criminosa altamente danosa ao Estado, em vários aspectos, apresentando um arcabouço delitivo extremamente multifacetado e versátil, sendo por isso um delito de difícil combate pelas autoridades públicas.

Diante disso, ressalta-se que a execução desse tipo de crime vem se tornando cada vez mais comum no cenário nacional, fazendo surgir modalidades inéditas na sua condução, o que torna o mesmo sem limites no que diz respeito ao seu *modus operandi*. Atualmente, o maior exemplo da ação dessa infração penal extrai-se de fatos investigados pela Operação Lava Jato, a qual investiga, além do citado crime, infrações penais praticadas por organizações criminosas.

Conforme se abordará, nessa operação o crime de lavagem de dinheiro teve grande destaque para a obtenção do sucesso do esquema criminoso, pois através do mesmo facilitou o desenvolvimento de práticas criminosas sem que os órgãos públicos investigativos tivessem conhecimento da grande sistema de corrupção firmado na maior estatal brasileira, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás).

Dessa forma, buscando mecanismos investigativos eficientes, a colaboração premiada, instituto previsto na própria Lei de Lavagem de Dinheiro, demonstrou-se como importante instrumento no combate a essa espécie delitiva, como se analisará sua aplicabilidade e conseqüente resultados obtidos, segundo exemplo prático de negociação realizada nas investigações da grande operação supramencionada.

Conforme se abordará neste capítulo, a utilização da colaboração premiada como instrumento processual hábil à produção de meios de provas serviu para expandir toda estrutura de investigações efetuadas pela Polícia Federal (PF), juntamente do Ministério Público Federal (MPF) e auxílio da Receita Federal (RF), conseguindo obter resultados expressivos no que diz respeito às elucidações do crime de lavagem de dinheiro, de seus sujeitos ativos, assim como da grande parte dos ativos envolvidos na ilicitude.

4.1 Operação Lava Jato

A intitulada operação Lava Jato, segundo informações disponíveis no site do MPF³, diz respeito a um conjunto de operações policiais as quais investigam, desde 2014, crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção, dentre outros praticados por funcionários públicos, operadores financeiros e agentes políticos, envolvendo a estatal Petrobrás e várias empreiteiras.

Sua gênese remonta ao mês de março de 2014, quando foi deflagrada a primeira operação, perante a Justiça Federal em Curitiba-PR, na qual investigou uma rede de postos de gasolina e lava a jato que servia para disfarçar o dinheiro provindo de organizações criminosas inicialmente investigadas por crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Por tal fato foi apelidada o referido conjunto de operações por “Lava Jato”, o qual se perdurou até os dias atuais.

Na primeira fase dessa megaoperação, segundo informações obtidas pelo Ministério Público Federal, foram realizadas diversas diligências e prisões, dentre elas a de maior destaque foi a do doleiro Alberto Youssef⁴, peça chave nas investigações, pois este foi um dos primeiros investigados que realizou colaboração premiada, além de ser um dos principais autores na prática delitiva da lavagem de dinheiro.

A partir das informações obtidas dos primeiros acordos de delação, foi-se descobrindo todo esquema criminoso envolvendo diversos sujeitos ativos na prática de lavagem de dinheiro, que movimentou, segundo dados extraídos no supramencionado site do MPF, bilhões de reais em propina. Além disso, foi descoberto um esquema de organizações criminosas envolvidas que atuavam na execução de vários delitos.

Dessa forma, através de investigações providas de órgãos públicos articulados entre si com o fim de obter informações, chegou-se a um imenso esquema

³ BRASIL. Ministério Público Federal. Entenda o caso. Operação Lava Jato. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 24 out. 2018.

⁴ Operador de câmbio, o doleiro Alberto Youssef integrou o esquema de corrupção na Lava Jato, no que se denominou “núcleo financeiro”. Foi um dos principais colaboradores nas investigações da citada operação, em que informou, mediante seu acordo com o MPF, informações e provas importantes sobre a prática da lavagem de dinheiro e o desvio de verbas na Petrobrás. Foi denunciado em várias ações penais do referido órgão ministerial por ilícitos de lavagem de dinheiro, evasão de divisas, organização criminosa, dentre outros.

criminoso, o qual tinha a empresa pública Petrobrás como centro da prática de corrupção, em que se desviava recursos financeiros para vários agentes envolvidos, do setor público ao privado.

Diante das primeiras investigações, ao que se extrai de dados e informações fornecidos pelo MPF, caminhou-se para a descoberta minuciosa de como funcionava a corrupção na supramencionada estatal, em que diretorias da mesma eram segmentadas na distribuição de fraudes em contratos superfaturados. Estes geravam a propina que passava das empreiteiras para agentes públicos e políticos, mediante intermediação de agentes financeiros, como doleiros e lobistas.

A fraude nos contratos ocorria através de manipulação no processo licitatório, em que criava uma concorrência desleal, mas que aparentemente correta entre as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso. Estas, por sua vez, realizavam um verdadeiro cartel entre si, em que alternavam por sorteio qual ganharia a licitação e já se estipulava o valor superfaturado do contrato.

O pagamento da propina pelas empreiteiras era calculado de acordo com a superfaturamento nos contratos realizados com a estatal, que, ainda segundo dados do *Parquet* na seara federal, variavam de 1% a 5%. Para realizar essa transação, os agentes financeiros lavavam o dinheiro, inserindo-os em diversas atividades econômicas a fim de não ser descoberto a sua fonte ilícita.

Dentro da Petrobrás, pelo que foi investigado e concluído pela Operação Lava Jato, segundo informações disponibilizadas no portal do MPF na internet, as principais diretorias envolvidas nesse grande esquema de corrupção foram a de abastecimento, de serviços e internacional. Cada uma tinha seu diretor indicado por partidos políticos, respectivamente: Paulo Roberto Costa⁵, Renato Duque⁶ e Nestor Cerveró⁷.

Dessa forma, houve uma verdadeira repartição de atribuições no esquema praticado em organização criminosa por agentes financeiros, políticos e até

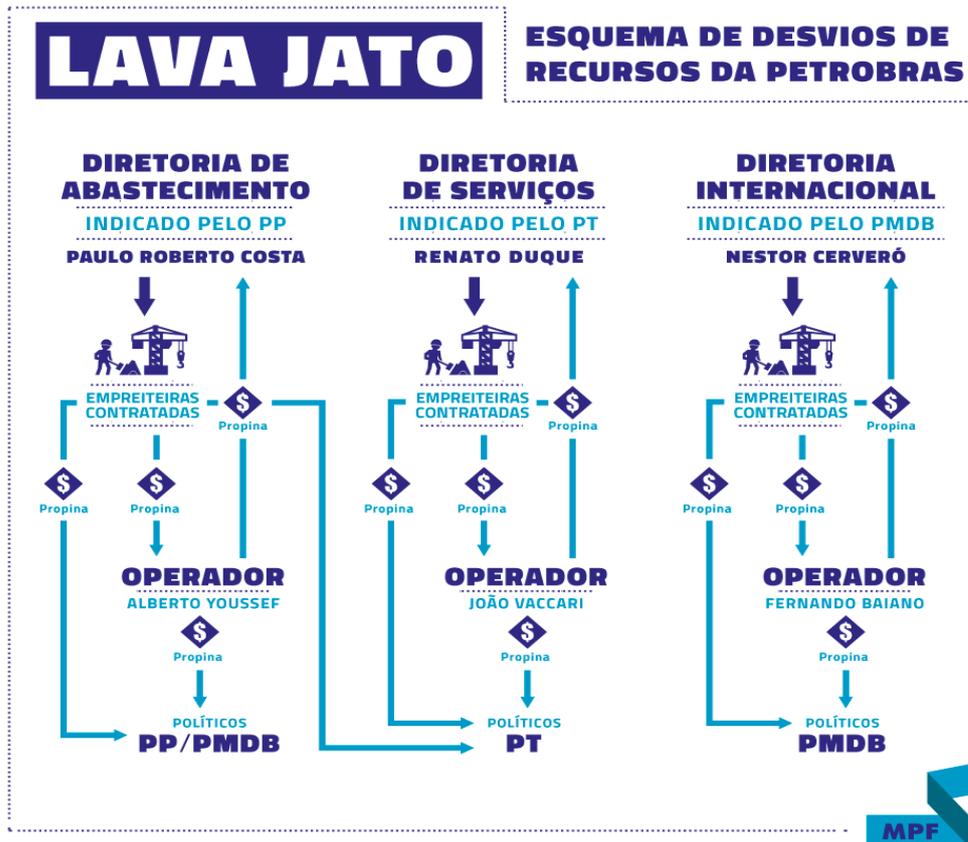
⁵ Ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, entre o período 2004 e 2012, de indicação do PP, com posterior apoio do PMDB. Foi denunciado no caso Lava Jato pela prática de corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros crimes.

⁶ Ocupou a Diretoria de Serviços da Petrobrás entre 2003 e 2012, de indicação do PT. Foi denunciado incurso na prática de lavagem de dinheiro, evasão de divisa, corrupção, entre outras.

⁷ Ocupou a Diretoria Internacional da Petrobrás, entre 2003 e 2008, de indicação do PMDB. Chegou a ser denunciado por crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, organização criminosa, dentre outros.

funcionários públicos, o que dificultou as investigações, sendo só descoberto tais fatos criminosos anos após.

Figura 1 – Gráfico elabora pelo MPF - Ministério Público Federal.



Fonte: Ministério Público Federal. Disponível em site do órgão em seção sobre Operação Lava Jato.

Nesse sentido, Netto (2016, p.65) em seu livro sobre a Lava Jato, ao abordar sobre a delação de Paulo Roberto Costa, assim narrou de forma sucinta sobre o esquema na Petrobrás:

Como nesse esquema todos ganhavam, a corrupção foi institucionalizada, praticada em todos os contratos e obras da petroleira. As empresas arrancavam o máximo que podiam da estatal e desse dinheiro era retirada a propina que agradava os políticos.

Consoante o já explanado, e segundo informações fornecidas pela Coordenação- Geral de Fiscalização (Cofis)⁸ da Receita Federal em site na internet, o sistema criminoso de corrupção na estatal envolvia núcleos importantes, quais sejam:

a) O primeiro núcleo (núcleo empresarial), integrado por administradores e agentes das maiores empreiteiras do Brasil, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de representantes de partidos políticos que lhes davam sustentação, **bem como à lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes;** **b) o segundo núcleo (núcleo administrativo)**, integrado por empregados do alto escalão da PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo (núcleo empresarial), passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios; **c) o terceiro núcleo (núcleo político)**, formado principalmente por parlamentares, ex-parlamentares e integrantes dos diretórios das agremiações partidárias, que indicavam e davam suporte à permanência dos funcionários corrompidos da PETROBRAS em seus cargos, em especial os Diretores, recebendo, em troca, vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo empresarial) contratadas pela sociedade de economia mista; **d) o quarto núcleo (núcleo financeiro)**, braço financeiro da organização criminosa, funcionava no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos que se volta à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo e terceiro núcleos, **assim como à lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.** (Grifo nosso). (COFIS, 2018).

Percebe-se, portanto, que todo o conjunto de delitos praticados se estruturavam de forma concatenada, através de várias funções em meio a organizações criminosas e núcleos articulados entre si, cada qual voltada para o centro de corrupção na Petrobrás.

4.2 A prática da lavagem de dinheiro no caso Lava Jato

A estrutura criminosa investigada na Operação Lava Jato configurou-se de forma estratégica, desviando, em sua grande maioria, valores vultuosos da administração pública federal, e os aplicando na prática de inúmeros crimes ligados muitas vezes entre si.

⁸ BRASIL. Receita Federal. Cofis. **Operação Lava Jato**. 2018. Disponível: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-deflagrada/operacoes-e-acoes-realizadas/operacao-lava-jato/operacao-lava-jato>>. Acesso em: 29 out. 2018.

Acerca da prática da lavagem de dinheiro investigada na Operação Lava Jato, a Receita Federal, em texto elaborado pela Cofis e publicado em portal na internet do referido órgão, assim descreveu:

Com o aprofundamento das investigações sobre o grupo comandado por um dos doleiros, foram colhidas provas de que ele participava ativamente da lavagem de recursos provenientes de obras da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS. Verificou-se que esse operador financeiro, atuando em prol de diversas das maiores empreiteiras do país, recebia valores indevidos decorrentes de crimes praticados em desfavor da PETROBRAS e, após submetê-los a diversas operações de lavagem, redirecionava-os para empregados do alto escalão da estatal e agentes políticos. (COFIS, 2018).

Ante o exposto, percebe-se que a lavagem de capitais foi um dos crimes escancarados na megaoperação já mencionada, em que sua prática foi estratégica não só para o mascaramento de tais valores ilícitos, mas também a fim de manter todo arcabouço criminoso por trás do esquema de corrupção envolvendo a estatal.

No caso Lava Jato, a execução do crime de lavagem de ativos, segundo informações já abordadas no subtítulo anterior, ocorria de maneira mais habitual nos chamados núcleos empresarias e financeiros, em que se verificava a atuação, respectivamente, das empreiteiras e operadores financeiros.

Nessa perspectiva, tais agentes que atuavam na prática da “camuflagem” dos recursos financeiros ilícitos, realizavam, na sua forma mais típica, a inserção desses capitais em empresas “fantasmas”. A exemplo dessa conduta, tem-se o caso da primeira investigação, que fora em uma rede de posto de gasolina, o qual servia de “fachada” para dissimular o dinheiro provindo de crimes praticados por organizações criminosas, como já relatado anteriormente.

Em relação aos crimes antecedentes ao de lavagem de capitais, verifica-se que, diante informações relatadas pelo Ministério Público Federal, assim como pelas denúncias realizadas por esse órgão no âmbito das investigações da Lava Jato, existiu um leque grande de delitos.

Assim, em análise de denúncias oferecidas pelo MPF, em primeira instância (Curitiba-PR), extrai-se que a lavagem de dinheiro era praticada em virtude de crimes preexistentes ligados em sua maioria à Petrobrás, como corrupção, crimes licitatórios, peculato, organização criminosa, entre outros. Todavia, existiu também delitos diversos dessa natureza, como o de tráfico de drogas, descoberto em investigações iniciais da citada operação.

Tal ação criminosa de lavagem de dinheiro, oriundos de práticas criminosas envolvendo a Petrobrás, ganhou várias facetas em seu *modus operandi*, como a utilização de empresas “fantasmas”, *offshores*⁹, movimentações bancárias etc. A execução desse delito chegou a níveis inimagináveis, como a utilização de bitcoins – moeda virtual – para a concretização de seu feito. Nesse sentido, segundo notícia vinculada pelo portal Infomoney, o esquema funcionou da seguinte forma:

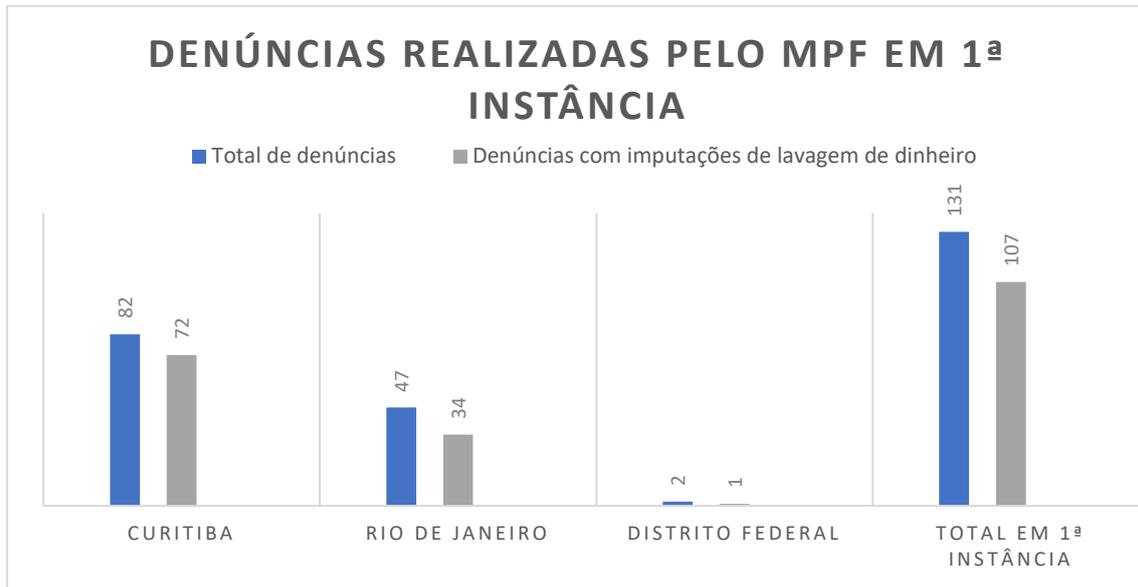
Segundo as investigações, os suspeitos teriam desviado, pelo menos, R\$ 73 milhões dos cofres públicos com um esquema de superfaturamento e fraude no fornecimento de pão para os presos das cadeias estaduais. Sobre o uso da moeda digital, a força-tarefa explicou que a ideia era receber dinheiro no exterior "usando um instrumento que não é regulado na maioria dos países", através de remessas para fora do país. (UMPIERES, 2018).

Isto posto, resta verificado que a condução da lavagem de ativos demonstrou-se como conduta criminosa extremamente versátil, diante as várias formas de sua execução descobertas na Operação Lava Jato, em que se configurou com a utilização de mecanismos sofisticados, desde sua primeira investigação até os recentes desdobramentos desse mega procedimento investigatório.

Além disso, pelo que se colhe das denúncias realizadas pelo MPF em primeira instância, percebe-se uma grande quantidade de imputações pelo crime de lavagem de dinheiro, executados para esconder e mascarar toda natureza ilícita do capital. Observe-se o gráfico abaixo que evidencia tal fato.

⁹ Offshore é o nome comum dado às empresas e contas bancárias abertas em territórios onde há menor tributação para fins lícitos. Esse tipo de empresa, de acordo com várias denúncias realizadas pelo MPF no caso Lava Jato, era bastante comum como mecanismo facilitado para prática de diversos crimes de natureza econômica, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Figura 2 – Denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal (MPF) na Operação Lava Jato. Gráfico elaborado de acordo com informações obtidas pelo portal do MPF na internet.



Fonte: Ministério Público Federal. Denúncias em 1ª instância disponível no site do órgão.

Diante os dados expostos acima, comprova-se que da totalidade de ações penais realizadas pelo órgão supracitado, mais da metade possuem imputações ao crime de lavagem de capitais, demonstrando tal infração penal estava entrelaçada aos demais delitos praticados contra a administração pública federal.

Ademais, ainda de acordo com as denúncias pelo órgão ministerial na esfera federal em primeira instância (Curitiba-PR), em descrições acerca dos crimes imputados em cada uma, constante em portal na internet¹⁰, verifica-se um montante em 668,2 milhões de reais em dinheiro lavado, assim como 61,7 milhões de dólares envolvidos na mesma prática, mas em relação à capital em contratos no estrangeiro.

Dessa forma, pelo que se observa das informações do gráfico acima e dados estatísticos evidenciados, assim como o exposto sobre a prática da lavagem de dinheiro no caso Lava Jato, esta se demonstrou extremamente complexa e bastante presente no esqueleto criminoso envolvendo a corrupção na estatal petrolífera brasileira.

¹⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Operação Lava Jato. Denúncias. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

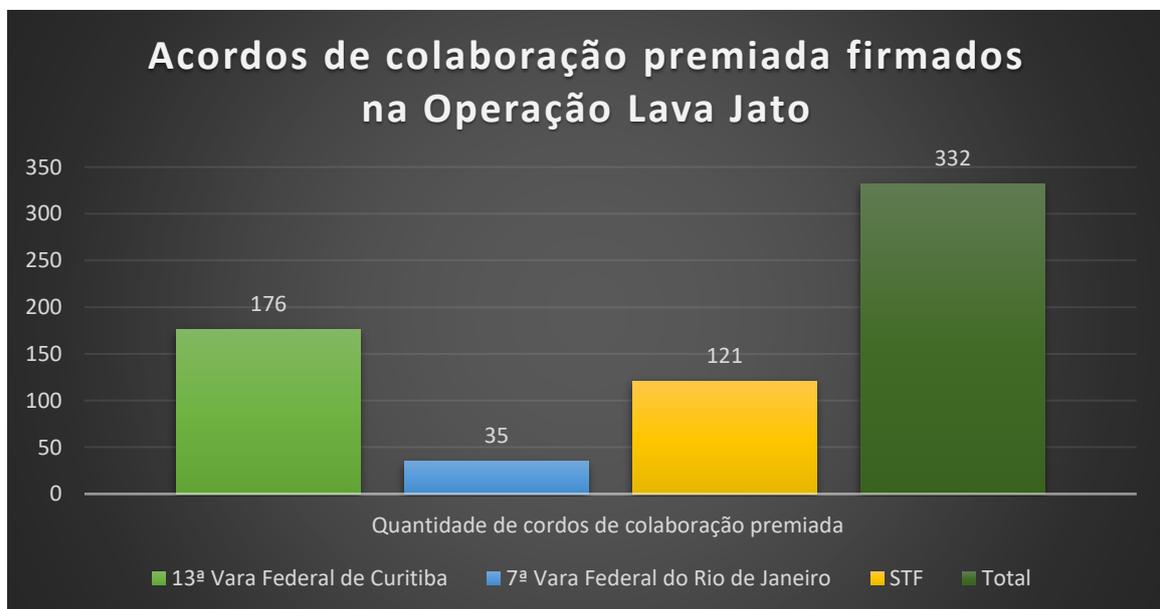
4.3 A colaboração premiada e sua aplicação na Lava Jato

O instituto da colaboração premiada foi um dos mecanismos mais importantes na elucidação de crimes investigados pela Operação Lava Jato, assim como no combate aos mesmo, tendo em vista a quantidade de acordos firmados frente aos resultados positivos na persecução penal de diversas condutas ilícitas, como o de lavagem de dinheiro.

Segundo dados fornecidos em site pelo Ministério Público Federal, foram realizados uma grande quantidade de acordos premiais entre réus investigados e o referido órgão, com homologação final pelos juízos da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, além de parte pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Veja-se o gráfico abaixo com informações estatísticas acerca das colaborações premiadas na Operação Lava Jato:

Figura 3 – Gráfico sobre a quantidade de acordos de colaboração premiada realizados durante a Operação Lava Jato.



Fonte: Ministério Público Federal. Resultados da Lava Jato disponível no site do órgão. Dados atualizados até: 15 de outubro de 2018 (resultados em Curitiba); 09 de outubro de 2018 (resultados no Rio de Janeiro); 30 de abril de 2018 (resultados no STF).

Ante os dados acima, observa-se que foram 332 acordos de colaboração premiada firmados entre procuradores da República e réus investigados na operação, sendo sua maior incidência em números destacados na 13ª Vara Federal de Curitiba, onde se iniciou a Lava Jato e se concentrou o volume processual.

De acordo com Netto (2016, p. 62), a primeira colaboração premiada foi firmada com o investigado e ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, em agosto de 2014, em que realizou vários depoimentos para a delação, a partir do dia 29 do referido mês, narrando sobretudo que sabia do esquema de corrupção envolvendo a petrolífera.

Após a realização da referida colaboração premiada, sucederam-se inúmeras outras, chegando ao patamar extraordinário de acordos firmados na Lava Jato, como acima foi-se demonstrado.

É importante frisar uma inovação importante nos acordos de colaborações premiada realizados na Operação Lava Jato, que foi o pedido de ressarcimento pelo capital desviado e lavado na corrupção. Assim, sobre tal fato, Netto (2014, p. 81) destaca que “os procuradores pediam, além de informações e provas, que os investigados se comprometessem a fazer uma coisa poucas vezes vista no país: devolver o dinheiro roubado. ”

Dessa forma, depreende-se que, de uma análise inicial acerca da utilização do referido instituto jurídico na Operação Lava Jato, este foi um instrumento extremamente importante nas investigações, trazendo inovações e melhoramento de sua aplicabilidade no direito processual penal brasileiro.

4.4 Acordo de colaboração premiada com Alberto Youssef

Em 24 de setembro de 2014 foi firmado entre o réu Alberto Youssef e o Ministério Público Federal um acordo de colaboração com a justiça, a fim de ser esclarecido por ele crimes envolvendo a corrupção na Lava Jato, em destaque para a prática da ocultação e dissimulação de bens, direito e valores provenientes de origem ilícita, a qual o doleiro tinha habitualidade na execução.

No momento da realização da referida colaboração, o doleiro Youssef possuía, segundo o próprio termo do seu acordo, sete denúncias, das quais três se trata de

imputações pelo crime de lavagem de capitais, entre outros, praticados no arcabouço da organização criminosa em desfavor da Petrobrás. As outras quatro, referem-se à ações penais do caso Banestado – Banco do Estado do Paraná (2004), em que estavam suspensas pelo que se determinou em delação premiada firmada pelo doleiro na época, mas que voltaram ao trâmite normal em virtude de seu descumprimento.

Acerca do acordo, este foi formalizado segundo as diretrizes da Lei 12.850/13, a qual prevê normas processuais para a realização dessa espécie de negócio jurídico processual, bem como disciplinou normas negociais esparsas em 23 cláusulas.

Nestas, foram estipulados pontos importantes como: a base jurídica; proposta do MPF; condições de proposta; validade da prova; sigilo; duração temporal, dentre outros.

Os benefícios legais propostos pelo órgão ministerial neste acordo foram cumulativos, disciplinados em sete incisos no termo, destacando-se: a) a suspensão de processos sobre fatos revelados a partir do acordo, pelo período de dez anos; b) pena inicial em regime fechado de no mínimo três anos e no máximo de cinco anos; c) progressão de regime direto para o aberto, após o cumprimento do regime inicial fechado, mesmo que sem os requisitos legais.

Em se tratando das obrigações do colaborador com o referido acordo, ficou esclarecido, segundo Netto (2016, p. 69), que este previa

Que o doleiro não cometesse mais crimes. Além disso, tinha várias obrigações: revelar todos os crimes cometidos, apontar os envolvidos, inclusive e especialmente os políticos, entregar provas. Youssef teria de devolver à Justiça vários bens, como imóveis, carros, de luxo, dinheiro no exterior – no total, 50 milhões de reais.

Quanto aos depoimentos prestados pelo Alberto Youssef, ainda segundo Netto (2016), foram iniciados em outubro de 2014, contabilizando no final mais 100 horas e, a partir do que fora relatado por ele, abriram-se dezenas de investigações. Além disso, o colaborador trouxe também documentos para provar o que relatava, informou sobre o esquema de desvio, como funcionava a prática do esquema de propina e recitou as 16 empreiteiras já mencionadas na delação de Paulo Roberto, assim como mencionou diretores envolvidos.

Patarra (2017, p. 103), ao tratar sobre depoimento de Youssef prestado no cumprimento da colaboração premiada, dentre inúmeras informações acerca da prática de vários crimes, relatou um dos mecanismos na prática da lavagem de dinheiro:

[...] O esquema para camuflar a origem e o destino dos valores operados por Camargo e Youssef movimentou R\$ 27 milhões entre 2005 a 2012. O doleiro cobrava 3,5% por cada operação de dólar-cabo, sem prejuízo de receber 5% do percentual de 1% destinado ao PP nos contratos da Petrobrás. Youssef explicou por que Camargo não sacava diretamente no Brasil das contas da Piemonte, Auguri e Treviso: - o objetivo era ludibriar e despistar a eventual ação das autoridades públicas, ocultando a origem dos valores que posteriormente seriam usados para o pagamento de propina e formação de caixa dos partidos políticos.

Após depoimentos prestados pelo réu Alberto Youssef, prosseguiu a sua homologação judicial¹¹, a qual foi decidida em 19 de dezembro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, através do relator ministro Teori Zavascki. A competência dessa corte foi justificada pelo fato de no acordo ter sido mencionado possíveis envolvidos no esquema de corrupção com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Na homologação, foi-se observado pelo juízo a presença da voluntariedade do colaborador, da regularidade da documentação com a legitimidade do procedimento adotado, segundo a Lei 12.850/13, assim como análise do conteúdo do acordo, quanto a sua compatibilidade com o sistema normativo.

Dessa forma, a colaboração de Youssef foi grande importância para a supramencionada operação, pois aquele se determinou em esclarecer os fatos criminosos que teve ciência, assim como sobre envolvidos na organização criminosa, chegando, inclusive, ao escalão da política nacional. Além disso, comprometeu-se em devolver ao erário bens e valores vultuosos ligado.

Tal negócio jurídico processual foi escolhido para estudo no presente trabalho, uma vez que se trata de um dos primeiros acordos firmados na Lava Jato, além de envolver um dos principais investigados na prática de lavagem de dinheiro no esquema criminoso examinado pela referida operação.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet. 5244. Homologação judicial de acordo de colaboração premiada. Relator Teori Zavascki. Brasília. 2014. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

4.5 Efetividade da colaboração premiada no combate ao crime de lavagem de dinheiro - análise prática na Operação Lava Jato

Como já abordado anteriormente, a colaboração premiada demonstrou-se como instrumento processual amplamente utilizado nas investigações da Operação Lava Jato, trazendo resultados estratosféricos jamais visto em operações já realizadas no Brasil.

A partir das primeiras delações premiadas firmadas, em ordem, pelo ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, e pelo doleiro Alberto Youssef, impulsionou a realização de novos acordos de colaboração por parte de outros também investigados na operação, como grandes empresários e políticos citados nas referidas delações.

Acerca da efetividade da colaboração premiada e dificuldade pelo poder público de investigar certos crimes, Dallagnol¹² (2015), um dos procuradores da República atuante no caso Lava Jato, assevera que “no mundo real, se o número de investigadores e promotores já é insuficiente para dar conta dos casos criminais comuns e visíveis – é a “cifra negra da criminalidade” –, quanto mais para investigar crimes praticados às escondidas e com alta sofisticação. ”

Nesse sentido, esse instituto jurídico é extremamente relevante na elucidação de ilícitos penais de difícil investigação, como a lavagem de dinheiro, o qual objetiva a ocultação de outros delitos e se configurou, nos fatos examinados pela Operação Lava Jato, de alta complexidade, como já abordado neste capítulo.

Dessa forma, infere-se que a colaboração premiada, instrumento legal extremamente utilizado como meio de obtenção de provas, foi incisiva na elucidação de toda a organização por trás de um megaempreendimento criminoso, assim como da prática da lavagem de dinheiro. Como exemplo prático, tem-se a colaboração com a justiça do réu Alberto Youssef, o qual norteou as investigações em direção à dimensão que chegou.

¹² DALLAGNO, Deltan. As luzes da delação premiada. A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. Época. Seção Tempo. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

Isto posto, a partir das duas primeiras colaborações, ocorreu-se um verdadeiro efeito multiplicador em relação à quantidade de acordos que surgiram posteriormente. Acerca dessa repercussão, Dallagnol (2015), sustenta que

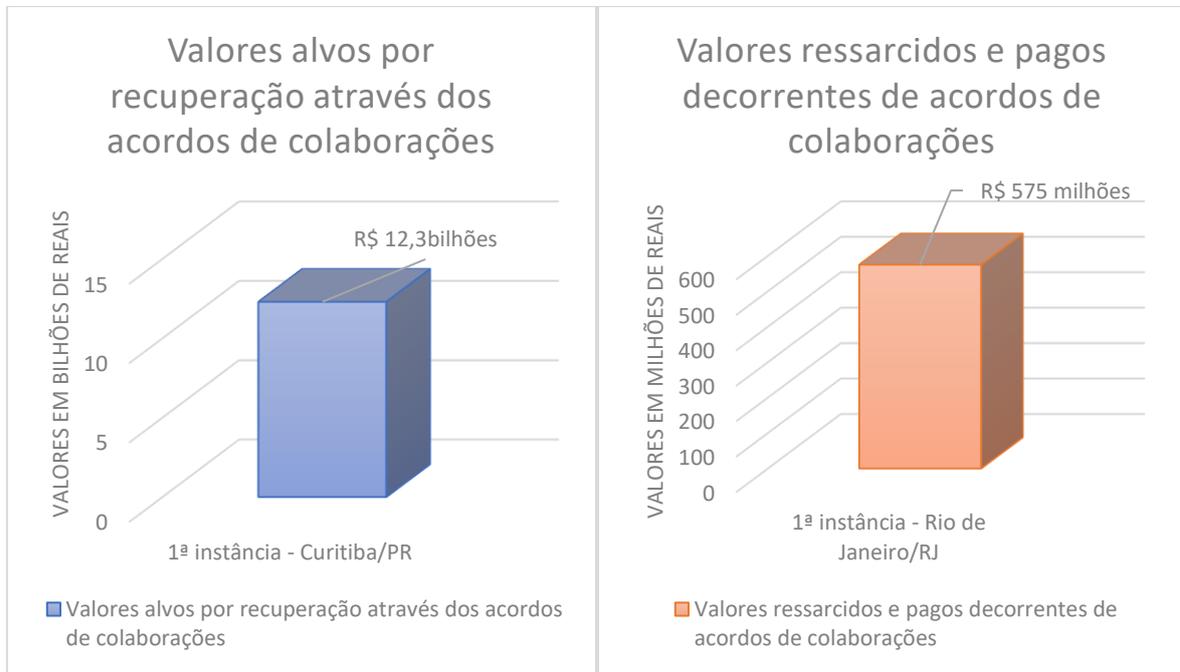
Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigado e de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de quem foram seus perpetradores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar.

Resultante disso, a Operação Lava Jato atingiu grande proporção, chegando a sua 55ª fase, em que, como já demonstrado acima, foram realizadas 107 denúncias em primeira instância pelo MPF com imputações ao crime de lavagem de dinheiro. Desse total, segundo informações disponíveis no site desse órgão ministerial, 48 já tiveram sentença prolatada.

Assim sendo, é evidente como a persecução penal para o crime de lavagem de ativos, no caso Lava Jato, demonstrou-se de forma eficiente em pouco tempo, através do auxílio das investigações e provas produzidas a partir de colaborações premiadas. Assim, conseguiu-se esclarecer não só como se prosperava a prática de mascaramento de ativos ilícitos, mas também chegando ao *jus puniendi* pelo Estado em torno dessa infração penal e responsabilizando os seus autores.

Corroborando com a eficiência das colaborações premiadas, é de se ressaltar a recuperação dos valores através de tais acordos, em virtude do prejuízo ocasionado pelos crimes de corrupção na petrolífera nacional, assim como pelos de lavagem de dinheiro, a qual movimentou recursos gigantescos em ações habituais do arranjo criminoso.

Figuras 4 e 5 – Gráficos abordando sobre, respectivamente, valores alvos dos acordos de colaborações em 1ª instância (Curitiba-PR) e valores já ressarcidos decorrentes desses acordos da 1ª instância no Rio de Janeiro-RJ.



Fonte: Ministério Público Federal. Dados disponibilizados no site do referido órgão e atualizados até 15/10/18 (em relação à 1ª instância – Paraná) e até 09/10/18 (em relação à 1ª instância – Rio de Janeiro).

Ante os gráficos acima, os quais expõe acerca dos valores envolvidos para recuperação através das colaborações premiadas firmadas pelo MPF e investigados na Operação Lava Jato. Tais valores são decorrentes de multas compensatórias aplicadas nos termos de cada delação. Além da entrega de bens tratados como produtos ou proveitos do crime, seguindo o que disciplina o artigo 7º, I, da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Dessa forma, os valores já recuperados pelo Estado, assim como os estipulados para serem reavidos mediante os acordos premiais, demonstram-se uma verdadeira forma de compensar o Estado e indiretamente a sociedade, pelos danos astronômicos ocasionados aos recursos públicos.

Em consonância, segundo Dallagnol (2015), o ressarcimento promovido pela colaboração premiada caracteriza-se como um benefício para sua utilização que, de outro modo aguardaria muito tempo para se efetivar em uma demanda judicial, tal acordo possibilita a recuperação de forma imediata.

Portanto, conforme o exposto, compreende-se que a utilização do instituto da colaboração premiada, instrumento processual previsto na própria Lei 9613/98, revela-se como um exponencial meio de obtenção de provas para a elucidação do crime de lavagem de dinheiro, como analisado no caso Lava Jato.

Nessa linha, há de se reconhecer a aplicação efetiva do referido negócio jurídico processual que trouxe, à luz do caso concreto analisado, segundo os dados estatísticos esmiuçados acima, resultados expressivos e vantagens de sua utilização em procedimento investigativo afim de se alcançar a punição dos envolvidos e ressarcimento ao erário, como medidas justas no enfrentamento à essa espécie delitiva.

Fazendo-se um liame entre o estudo do crime de lavagem de dinheiro, da colaboração premiada e a análise do caso ora abordado neste trabalho, chega-se a um resultado positivo a respeito da aplicação benéfica e efetiva do referido instituto jurídico como mecanismo de combate ao citado delito, ressaltando-se o seu cumprimento perante a lei e as premissas do devido processo legal.

Por fim, a colaboração premiada demonstrou-se como importante meio de obtenção de provas e, conseqüentemente, instrumento incisivo no combate à lavagem de dinheiro, auxiliando o Estado na tarefa árdua em realizar sua persecução penal e chegar a factual repressão do mesmo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Crime de lavagem de dinheiro é uma das espécies delitivas com previsão no ordenamento jurídico pátrio, o qual tem como bem jurídico lesado a ordem econômica. Nessa perspectiva, tal delito representa um dos grandes males para o poder público, pois seus efeitos repercutem de maneira drástica não só na economia de um país, mas também chega a atingir as esferas sociais e políticas do Estado.

Utilizando-se na maioria das vezes de organizações criminosas, a conduta da lavagem de dinheiro se tornou infração basicamente obrigatória para permanência desses grupos, através de geração de lucro para financiar o comércio “sujo”. Além disso, sua ação tem por finalidade obscurecer os crimes antecedentes que geram o produto econômico objeto das inúmeras ações que configuram o referido delito.

Nesse sentido, ante a dificuldade de combate ao delito da lavagem de ativos, percebeu-se a necessidade de um instrumento que desse subsídio ao poder público não só nas investigações, mas também no seu enfrentamento, objetivando as devidas punições aos autores envolvidos como forma de reprimir tal delito que assola a ordem econômica do Estado.

À vista disso, demonstrou-se possível, seguindo previsão legal, a aplicação dos acordos de colaborações premiadas como mecanismo jurídico eficaz de combate ao crime de lavagem de capitais, principalmente pelo seu uso recente e incessante durante a Operação Lava Jato, como se abordou neste trabalho.

O referido instituto jurídico estudado pela hodierna pesquisa, tem regramento processual específico na Lei 12.850/13, assim como em várias normas nacionais, com destaque para a Lei nº 9.613/98, atualizada pela Lei n.º 12.683/12, a qual trata sobre o crime de lavagem de dinheiro. Tal previsão legal demonstra o interesse do legislador em dar aplicação da justiça colaborativa na elucidação da prática desse delito.

Destarte, mesmo tal instituto possuindo várias críticas quanto ao seu uso para auxiliar as investigações de fatos criminosos, o mesmo certifica os resultados positivos obtidos com sua aplicação na Operação Lava Jato, como abordado nesta obra. Assim, verificou-se a facilidade em deslindar ilícitos penais, descobrir envolvidos e até mesmo a reparação dos danos financeiros resultantes de práticas criminosas que lesam a ordem econômica, como a lavagem de dinheiro.

Comprovando isso, tem-se as estatísticas que validam a utilização eficaz da colaboração premiada durante a supramencionada operação, a qual investiga um mega arcabouço criminoso envolvendo a maior estatal brasileira, a Petrobras. Nela, de acordo com o que fora já relatado e pelos dados numéricos explanados neste trabalho, o referido instituto teve grande importância, alcançando resultados impressionantes para o combate de vários crimes, em destaque para a lavagem de ativos ilícitos.

Nos fatos investigados na supramencionada operação, o crime de lavagem de dinheiro foi bastante entrelaçado no esquema de corrupção na Petrobras, servindo como mecanismo de não só ocultação do capital ilícito, mas também de manutenção da articulação criminosa que perdurou por anos.

A lavagem de dinheiro foi excessivamente versátil quanto ao seu *modus operandi* no caso Lava Jato, fortalecendo seu caráter transnacional, evidenciado pelas movimentações financeiras com empresas de “fachadas” criadas no exterior para mascarar o dinheiro ilícito, além de outros meios complexos de difícil investigação.

Dessa forma, sem a utilização dos acordos premiais na instrução investigatória da referida operação, como restou comprovado no capítulo anterior, não se alcançaria resultados expressivos quanto ao esclarecimento da execução da lavagem de dinheiro, bem como a punição aos autores desse ilícito penal.

Corroborando com isso, o estudo de análise de dados realizado neste trabalho esclareceu que as colaborações premiadas foram capazes de gerar um efeito multiplicador no que diz respeito a quantidade de acordos firmado na Operação Lava Jato, gerando um saldo positivo na persecução penal do crime de lavagem de capital, através das ações penais oferecidas pelo Ministério Público Federal (MPF) e consequentes condenações já existentes em desfavor de inúmeros réus.

O acordo de colaboração firmado entre o réu nas investigações, Alberto Youssef, e o MPF, o qual fora analisado nesta pesquisa, demonstrou a sua aplicabilidade seguindo regramento em lei, assim como resultou do mesmo vasta contribuição no que tange aos desdobramentos das investigações alcançadas pela Operação Lava Jato.

Além disso, foi alcançado pelo referido acordo, a elucidação acerca da prática criminosa no esquema de corrupção da Petrobras, em destaque para a lavagem de dinheiro, a qual foi também pormenorizada em depoimentos prestados em

decorrência da colaboração premiada, descobrindo em muitos casos até mesmo a cifra de valores ilícitos mascarados, como se consta em dados já referenciado neste trabalho.

Os dados aqui explanados indicam ser extremamente importante a aplicação de instrumentos legais que possibilitem um planejamento efetivo, observando medidas mais seletivas no que diz respeito ao combate a lavagem de dinheiro, principalmente por se tratar de um crime dinâmico quanto ao seu modo de execução e, portanto, de difícil investigação pelo aparato público.

Portanto, pelo presente estudo, ficou certificada a eficiência do instituto da colaboração premiada quanto a sua aplicação no combate a lavagem de dinheiro, justificado pelo substrato extraído em análise de sua utilização na Operação Lava Jato, em que o instituto se revelou como impressionante meio de obtenção de provas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago Bottino; MALAN, Diogo Rudge. (Coord.) **Direito Penal e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier – Campus Jurídico, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 51.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, volume 2 / Cezar Roberto Bitencourt. – São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425>. Acesso em: 01 de out. 2018.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Lavagem de dinheiro aspectos teóricos-dogmáticos. João Pessoa – PB: Sal da Terra, 2007.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 3 março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Cartilha. 1999. 20 p.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. **Fases da lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. COAF. Unidade de Inteligência Financeira do Brasil. **Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Entenda o caso. **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Ministério Público Federal. Operação Lava Jato. **Denúncias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Ministério Público Federal. **Orientação Conjunta n.º1/2018**. Acordos de colaboração premiada. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Receita Federal. Cofis. **Operação Lava Jato**. 2018. Disponível: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/operacao-deflagrada/operacoes-e-acoes-realizadas/operacao-lava-jato/operacao-lava-jato>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AP 863/SP – Ação Penal**. (23/05/2017) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28NATUREZA+E+LAVAGEM+E+DE+E+DINHEIRO+E+PERMANENTES%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7o8y2yw>>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483**. (27/08/2015). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 711**. (09/10/2003). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=711.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 27 set. 2018.

CALLEGARI, André Luís. **Problemas Pontuais da Lei de Lavagem de Dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 31, v. 8, p. 183-200, São Paulo, jul.-set. 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16633&revista_caderno=3#_ftn12>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____; WEBER, Ariel Barazzeti. **Lavagem de dinheiro**. 2. Ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4, legislação penal especial / Fernando Capez. — 13. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência dizer o direito** / Márcio André Lopes Cavalcante – 3 ed. Ver. E ampl. – Salvador: JusPodivm, 2017.

DALLAGNO, Deltan. **As luzes da delação premiada**. A colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo. Época. Seção Tempo. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre, 2006.

DELMANTO, Roberto; JUNIOR DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.004.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus. — 35. ed. — São Paulo : Saraiva, 2014.

LUCENA, Taciana. **Análise da (In) operância do conselho de controle de atividades financeiras no combate ao crime de lavagem de dinheiro no cenário nacional.** 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro** - 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

_____. Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

_____. Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MASSON, Cleber. **Crime organizado** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MONASSI, Marcia; BONFIM, Edilson Mougnot. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo, Malheiros, 2005.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** - 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. vol. 2, p. 728-729.

OROSO, Catharina Peçanha Martins. **Negócios jurídicos processuais no processo penal.** 2017. Disponível em:
<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24860/1/OROSO%20Catharina%20Pe%C3%A7anha%20Martins%20-%20Negocios%20juridicos%20processuais%20no%20processo%20penal.pdf>>.
Acesso em: 04 out. 2018.

PATARRA, Ivo. **Petroladrões: 3 anos da Operação Lava Jato** – 2Ed. Campinas: Vide Editorial, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, - 2. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Cesar Antônio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre – RS: Livraria do Advogado, 2001.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal** [livro eletrônico] – 1 Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

UMPIERES, Rodrigo Tolotti. **Portal Infomoney**. Lava Jato descobre primeiro esquema de lavagem de dinheiro usando bitcoins em desdobramento da Operação. 2018. Disponível em:
<<https://www.infomoney.com.br/mercados/bitcoin/noticia/7328755/lava-jato-descobre-primeiro-esquema-lavagem-dinheiro-usando-bitcoins-desdobramento>>.
Acesso em: 30 de out. 2018.

